C0054019A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 672, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 67/2015
Aviso nº 108/2015 - C. Civil

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das emendas apresentadas (relator: SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA e relator revisor: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (114)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
- Voto em Separado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o **caput** divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MP-EM 38 MP VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO (L5)

EM nº 00038/2015 MP

Brasília, 24 de março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando estabelecer as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive.

2. Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a proposta estabelece regra para o reajuste do salário mínimo a partir de 2016, a viger a partir do dia 1º janeiro do respectivo ano, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido da taxa de crescimento real do PIB de dois anos anteriores ao ano de referência. Pretende-se, com isso, a gradual elevação do valor real do salário mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 24,4 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2013, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 22,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 46,8 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o piso nacional.

4. Os Projetos de Lei Orçamentária referentes ao período estabelecido pela presente proposta alocarão os recursos necessários ao atendimento das despesas adicionais decorrentes das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo ora apresentadas. Em função da inclusão no orçamento, o impacto fiscal estimado desta medida é de R$ 20,1 bilhões para 2016, R$ 33,8 bilhões para 2017 e R$ 41,1 bilhões para 2018.

5. Além disso, no intuito de conferir continuidade ao reajuste real anual do salário mínimo, esta proposta de Medida Provisória estabelece o compromisso de encaminhamento de projeto de lei que disponha sobre sua valorização entre 2020 e 2023, inclusive.

6. A relevância da proposta em tela deriva da necessidade de estabelecer um ambiente de previsibilidade para trabalhadores e empregadores no seu horizonte de planejamento, e pensionistas, aposentados e demais beneficiários de políticas ligadas ao salário mínimo, que terão uma nova regra para viger a partir de 1º de janeiro de 2016. Já sua urgência decorre da necessidade de definição das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a tempo da preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao ano de 2016.

7. Estas, Excelentíssima Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à

consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Mensagem nº 67

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019".

Brasília, 24 de março de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....
.....

Ofício nº 228 (CN) Brasília, em 18 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 672, de 2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019".

À Medida foram oferecidas 114 (cento e catorze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 25, de 2015-CN, que conclui pela rejeição das emendas e pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

mlc/mpv15-672

Secretaria de Expediente
MPV Nº 672/15
Fls. 339

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 672**, de 2015, que *"Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	001; 002;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	003;
Senador EDUARDO AMORIM	004;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	005;
Deputado ROCHA	006;
Deputado BRUNO ARAÚJO	007; 008;
Deputada CRISTIANE BRASIL	009; 010;
Deputado MENDONÇA FILHO	011;
Senador FLEXA RIBEIRO	012;
Deputado NILSON LEITÃO	013;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015; 016;
Senador ROMERO JUCÁ	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 036;
Deputado ODELMO LEÃO	034; 035;
Deputado JAIR BOLSONARO	037;
Deputado CARLOS MANATO	038;
Deputado RUBENS BUENO	039; 040; 041;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	042;
Senador PAULO PAIM	043; 044; 098;
Senadora LÚCIA VÂNIA	045; 095;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	046;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	047;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	048; 049;
Deputado IZALCI	050;
Deputada CARMEN ZANOTTO	051;
Deputado RICARDO BARROS	052; 066; 074;
Deputado MANOEL JUNIOR	053; 054; 055; 056; 057; 058;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	059; 060; 061; 062; 063; 064;
Deputado MARCO TEBALDI	065;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	067;
Deputado POMPEO DE MATTOS	068; 097;
Deputado WASHINGTON REIS	069;
Senador RONALDO CAIADO	070; 071; 075; 076;
Deputado CHICO ALENCAR	072;
Deputado BEBETO	073;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	077; 078; 081; 082; 083;
Deputado SERGIO VIDIGAL	079;
Deputado MAX FILHO	080;
Deputado GIACOBO	084;
Deputado ZÉ SILVA	085;
Deputado HERÁCLITO FORTES	086;
Deputado ALIEL MACHADO	087;
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	088; 089; 090; 091;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	092; 093;
Deputado LUCIANO DUCCI	094;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES	096;
Deputado ANDRE MOURA	099;
Deputado VICENTE CANDIDO	100;
Deputado ALFREDO KAEFER	101;
Deputada LUIZA ERUNDINA	102;
Deputado HUGO LEAL	103; 104;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	105;
Deputado GLAUBER BRAGA	106;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	107; 108;
Senador ROMÁRIO	109; 110; 111; 112; 113;
Deputado LELO COIMBRA	114;

TOTAL DE EMENDAS: 114

MPV 672
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Justificação

A presente emenda tem o escopo de garantir um aumento real também aos aposentados que ganham acima do salário mínimo, a fim de implementar uma política de valorização real dos benefícios para essa classe.

ASSINATURA

MPV 672
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672 de 2014 o seguinte artigo:

"Art. A todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além do índice de reajuste previsto no § 1º do art. 1º, serão aplicados, a título de aumento real, os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real. *(NR)*

Justificação

A presente emenda tem o escopo de garantir ao menos 80% do PIB de aumento real também aos aposentados que ganham acima do salário mínimo, a fim de implementar uma política de valorização real dos benefícios para essa classe.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 672
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA
25/03/2015

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 672 de 24 de março de 2015

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
[ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 672, de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. de janeiro de cada ano:

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual

equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§ 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§ 5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês

subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” .

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a estender ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019

Assim, concede-se ao aposentado tratamento isonômico, além de evitar uma maior discriminação com aqueles que trabalharam anos e anos para nosso país.

O aposentado, que já tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor, tem sua situação agravada com a atual fórmula de reajuste de seus benefícios.

Salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenha o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida.

Cabe destacar que o texto ora apresentado foi aprovado pelo Senado Federal no Projeto de Lei do Senado 31 de 2014.

Assim, contamos com o apoio para aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 672
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015.
25/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2.___ Substitutiva 3. _x__Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015:
"Art. 1º .....
§º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e das prestações do Regime Geral de Previdência Social constantes do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste."

JUSTIFICATIVA

Os valores das prestações do Regime Geral de Previdência Social estão, em muitos casos, aproximando-se do piso do valor do salário mínimo, comprometendo a situação financeira de inúmeras famílias de todo o País.

É sabido que muitos segurados contribuíram com valores calculados com base em renda mensal bem superior ao do salário mínimo, e a partir do momento em que têm direito a receber seus benefícios, ano a ano o seu valor real é reduzido, causando grande injustiça social.

A oportunidade de correção desta dramática situação é esta, estendendo-se a diretriz da política de valorização do salário mínimo também a estas prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 672
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art.2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão aplicados aos benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."(NR)

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

MPV 672
00006

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015
25/03/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..ROCHA	PSDB	AC	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1° da Medida Provisória n° 672, de 2015, o seguinte parágrafo:
"§ 6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir, aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os mesmos ganhos garantidos àqueles que têm os seus salários corrigidos pelo Índice do Salário Mínimo, de forma a proteger aos aposentados e pensionistas, que tem, ao longo dos anos, visto seu poder de compra reduzido de forma drástica.

25/_03/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 672
00007

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
25/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo - PSDB	146

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde couber:

"Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, visa evitar que os destaques apresentados pelo PSDB, PSOL e PTB ao projeto de lei 7.469/2014 sejam aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Estes destaques estendem a política de reajuste do salário mínimo aos benefícios previdenciários. Diante dessa manobra, entendemos justo propor a presente emenda de teor igual ao que seria votado, levando a questão à deliberação desta Casa.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 672
00008

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
25/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Araújo - PSDB	146

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde couber:

"Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente aos benefícios estabelecidos no artigo 18, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, visa evitar que os destaques apresentados pelo PSDB, PSOL e PTB ao projeto de lei 7.469/2014 sejam aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Estes destaques estendem a política de reajuste do salário mínimo a todos os benefícios previdenciários estabelecidos na Lei 8.213/1991.

Diante dessa manobra, entendemos justo propor a presente emenda que objetiva expandir a política de valorização às aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como à aposentadoria especial.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de março de 2015.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

MPV 672
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art. 1º.....

.....

§6º É garantido percentual mínimo de 1% (um por cento) a título de aumento real para o valor do salário mínimo, se a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB, apurada pelo IBGE, na forma do §4º, for inferior a um por cento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é garantir aumento real para o salário mínimo no valor de, pelo menos, 1%, caso a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de referência, seja inferior a um por cento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 25 de março de 2015.

Deputada Cristiane Brasil
PTB/RJ

MPV 672
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art. O disposto nesta Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é estender os mesmos percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo para todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aqueles benefícios que tenham valor superior ao salário mínimo.

Busca-se reparar injustiça histórica com os aposentados, pensionistas e outros segurados da Previdência Social que, ano após ano, têm verificado a redução do poder de compra de seus benefícios. De fato, a política de reajuste dos benefícios previdenciários não tem garantido reajustes compatíveis com as perdas inflacionárias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 25 de março de 2015.

Deputada Cristiane Brasil

PTB/RJ

MPV 672
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 672, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

....." (NR)

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive." (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de conceder aos aposentados do RGPS a mesma política de valorização aplicada ao salário mínimo.

Aposentados que há 15, 20 anos se aposentavam recebendo 10 salários mínimos, recebem hoje apenas 3. Isso ocorre porque o governo optou por excluir os aposentados da política de reajuste do salário mínimo.

Nessa fase da vida, aumentam muito os gastos com planos de saúde,

remédios, etc. Justamente quando mais precisam, seus ganhos, quando muito, acompanham a inflação.

Mesmo acompanhando a inflação geral, que é uma média, não significa que o aposentado tenha a garantia de manutenção de seu poder de compra. Muitas vezes, a inflação dos remédios, alimentos especiais, equipamentos de locomoção, etc, é mais elevada que o índice geral. Não à toa, o IPC da 3ª idade medido pela FGV ficou, em 2014, acima do teto da meta de inflação.

O Brasil tem cuidado muito mal de seus idosos. O País caiu 27 posições e ficou em 58º lugar em um ranking que analisa o bem-estar de idosos em 96 países. Divulgado em outubro de 2014, o indicador é medido pela organização Help Age International. A lista é liderada pela Noruega.

PARLAMENTAR

MPV 672
00012

EMENDA Nº
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 672, de 2015, art. 4º com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 4º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.
> ....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2005 e 2015, o salário mínimo recebeu 203% de aumento nominal. Enquanto isso, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo ganharam aumento de apenas 84%. Ou seja, o aumento desses aposentados e pensionistas foi apenas cerca de 40% do aumento dado para os que recebiam um salário mínimo.

Por isso, propomos a modificação do art. 41-A do a Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor desses benefícios seja reajustado não apenas na mesma data do reajuste do salário mínimo, como atualmente, mas também segundo a mesma fórmula de reajuste.

A diferenciação desses aumentos faz com que aqueles que mais contribuíram para a Previdência se sintam injustiçados, ao verem os segurados que efetuaram contribuições menores receberem aumentos proporcionalmente maiores do que eles.

A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar.

Ressaltamos também que a atual política de reajustes é potencialmente danosa para as próprias contas da Previdência, já que o trabalhador da ativa acaba incentivado a contribuir com valores menores para o INSS. Não há racionalidade em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá futuramente aumentos maiores, se equiparando àqueles que contribuíram com base em mais de um salário mínimo.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

pn-2015-00074

MPV 672
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva ❑ 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata,* de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste com o acréscimo, a título de aumento real, da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada no segundo ano anterior.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 201, § 4º, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real – o que pode ser verificado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/91 (STF, RE 459.794, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/09/2005).

Entendemos que a manutenção do valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar a diminuição do poder de compra dos benefícios.

No entanto, a Portaria nº 13 de 09 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estabelece um percentual de 6,23% abaixo da taxa oficial de inflação que atingiu 6,41%. .

Pode-se afirmar que atualmente no âmbito do RGPS existem dois critérios diferenciados para o reajuste dos benefícios um para àqueles valores equivalentes ao salário mínimo e outro para os valores superiores ao piso com base na variação do INPC.

A presente proposta busca uma isonomia dos reajustes dos benefícios garantindo a manutenção do poder de compra de 9,2 milhões de aposentados (num total de 26 milhões de segurados) que recebem mais de um salário mínimo – R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Previdência. Mantem-se o reajuste com base no INPC e acrescenta a título de aumento real a variação do PIB calculada no segundo ano anterior.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Tabela 2 incluída pela Consultora Legislativa desta Câmara dos Deputados – Renata Baars, em Política de Reajuste dos Benefícios Previdenciários acima de um salário mínimo (2010), o ganho real dos benefícios maiores do que um salário mínimo atingiu 25,25% enquanto que o ganho real do piso previdenciário (1 SM) foi de 121,76% - que representa uma diferença de ganho real de 77,06%.

Neste aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo de 2012 a 2015, ou seja, estabeleceu a título de aumento real percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do PIB no período de 2010 a 2013.

PARLAMENTAR

MPV 672
00014

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 672/2015
26/03/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. X _ Aditiva	5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 25 de março de 2015:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

§3º.....

II - de transporte aéreo de carga **e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (NR)**

III - de transporte aéreo de passageiros regular **e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (NR)"**

Justificação

Os atuais incisos II e III, do § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, expressam, respectivamente, apenas as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular.

A Emenda tem por finalidade avocar Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (complementada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012) alcançou a indústria do transporte aéreo regular de passageiros e carga sem, contudo, compreender as peculiaridades deste segmento.

As atividades de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo integram o Sistema de Aviação Civil, seja doméstico ou internacional. E podem ser exercidas tanto por uma

empresa aérea como por uma empresa especializada, sendo que esta “deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas naturezas e modalidades, vedado o exercício de atividade não regulada pela Agência Nacional de Aviação Civil” (Resolução ANAC nº 116/2009).

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Artigos 25, 102, 103 e 104) e o Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946 (recepciona a Convenção de Chicago no ordenamento jurídico brasileiro), classificam os Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo em modalidades, a saber: atendimento de aeronaves em terra; atendimento e controle de desembarque de passageiros; atendimento e controle de embarque de passageiros; despacho operacional de voo; limpeza de aeronaves; movimentação de carga; reboque de aeronaves; transporte de superfície; serviço de proteção – entrevista de passageiro; inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço; inspeção de bagagem despachada; proteção de aeronave estacionada; verificação de segurança de aeronave (varredura); proteção da carga e outros itens; controle de acesso às áreas restritas de segurança; patrulha móvel da área operacional; agenciamento de carga aérea; e serviços de emergência aeronáutica.

O rol dos serviços supracitados, quando exercidos por uma empresa especializada, consoante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal, enquadram-se no “CNAE 2.1 – Subclasse 5240-1/99 – Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem”.

Assim sendo, neste exato momento existem, por exemplo, inúmeras aeronaves estacionadas num único aeroporto, exercendo a atividade de transporte aéreo regular de carga e passageiros. E logicamente estão embarcando e desembarcando carga aérea, bagagens e passageiros, além de realizando a limpeza e desinfecção de aeronaves: Os trabalhadores que estão exercendo essas atividades, a depender da empresa aérea a que se referem, possuem custos diferenciados. E não há como supor que o colaborador da empresa aérea em atividade de Serviço Auxiliar não estaria acolhido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, porquanto é uma “atividade-meio” inerente ao próprio transporte aéreo. Além de que desviaria em muito dos princípios de criação da lei que é proteger a atividade intensiva de mão de obra.

Continuando na linha exemplificativa, o empregado de apoio de terra que exerce hoje sua tarefa na TAM, no aeroporto de Brasília, recebe o tratamento da opção listada no Artigo 1° da MP 669/2015. E o empregado que exerce a mesma atividade na GOL não

recebe esse tratamento.

Tanto que é claro e evidente a necessidade da aludida correção, sobre a qual a ABEAR (Associação Brasileira das Empresas Aéreas) está cônscia e alinhada no apoio à presente Emenda.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência dos incisos II e III do Parágrafo 3° do Artigo 8° da Lei nº 12.715/2012, através do aperfeiçoamento da MP 669/2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 672
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2015
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se § 6.º ao Art. 1º da Medida Provisória 672, de 24 de março de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 6.º - Aplica-se igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 o percentual de reajuste dado ao salário mínimo." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O valor das aposentadorias e pensões recebidas por aposentados e pensionistas da Previdência Social, que já se encontram defasados, não tem percebido, ao longo dos anos, aumento real e comparado ao aumento dado ao salário mínimo.

Nada mais justo que amenizarmos o sofrimento de centenas de aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do PTB

Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 929 -CEP 70.160-900 - Brasília – DF - Fone 61.3215.5929
Av. Eng.º George Corbisier, 1.127/Jabaquara/04345-001 São Paulo/SP Fone 11.5015.0500
NOSSO BLOGGER: www.deputadoarnaldo.blogspot.com - atualização diária de nossas atividades

MPV 672
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA SUPRESSIVA N.º DE 2015
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória 672, de 24 de março de 2015.

JUSTIFICATIVA

Na edição da Lei 12.382/2011, esse mesmo texto permitiu ao Governo, que não fossem discutidos os reajustes de 2012, 2013,2014 e 2014, que foram baixados por Decreto, que estava explícito, e na atual proposta está "escamoteado".

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do PTB

Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 929 -CEP 70.160-900 - Brasília – DF - Fone 61.3215.5929
Av. Eng.º George Corbisier, 1.127/Jabaquara/04345-001 São Paulo/SP Fone 11.5015.0500
NOSSO BLOGGER: www.deputadoarnaldo.blogspot.com - atualização diária de nossas atividades

MPV 672
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "**Art. X**. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.".

Justificativa

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015,, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. X.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1o O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2o O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2o do art. 57-A.'

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art.____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
> ....."(NR)
>
> "Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
> Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei."(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores

ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> 'Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.
>
> .....
>
> § 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.
>
> § 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.
>
> § 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.
>
> § 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:
>
> I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.' (NR)"

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ("REFIS da Crise"), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ("REFIS-Autarquias"), tenha

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. __º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)"

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação tributária para que o Brasil continue crescendo, apresentamos a presente emenda.

Trata-se de inserir o parágrafo único ao art. 41 da recente Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as concessionárias de serviço público

tenham a alternativa de amortizar esse intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal para depreciação de cada espécie de bem do ativo fixo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. ___** O caput do art. 23 e o § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

Parágrafo único.....
....."

"Art. 24-A. .....

.....

§2º. O valor registrado na subconta de que trata o parágrafo 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real ou do lucro presumido nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real ou do lucro presumido.

....."

Justificativa

A nova redação dada ao art.23, procura deixar claro que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta definido no inciso IV do caput do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598.

A alteração do §2º do artigo 24-A, visa deixar claro que se já houve a tributação na investida, seja pelo lucro real, seja pelo lucro presumido, não pode haver tributação no nível da investidora, pois estaria claramente sendo tributado duas vezes o mesmo fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _º Fica revogado:

II - o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Justificativa

Trata-se de proposta de revogação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O dispositivo legal sob análise foi incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que também incluiu os §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses parágrafos, por sua vez, tratam da multa isolada aplicada, quando de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. O governo havia revogado essa penalidade, por meio da MP 656/2014. Mas a revogação foi vetada pela Presidência, quando da promulgação da Lei nº 13.097/15.

Na exposição de motivos da MP 656/14, a revogação dos §§ 15 e 16 no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve como fundamento o seguinte:

"a presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição".

Com o mesmo propósito, a Medida Provisória 668/15 dispõe sobre a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas não a revogação do § 17 do mesmo dispositivo legal.

Até a edição da Medida Provisória nº 668/2015, os dispositivos em referência estavam assim redigidos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (grifou-se)

Como se vê, o Poder Executivo não teve o mesmo cuidado ao disciplinar a multa pela não homologação da declaração de compensação, prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual padece dos mesmos vícios dos dispositivos já revogados.

Esse dispositivo legal, no entanto, também está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, quando prevê punição contra o contribuinte que age de boa-fé. A imposição da multa viola, assim, o direito

fundamental de petição aos poderes públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal – CF); o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF); a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CF); e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF há tempos proíbe por inconstitucional.

Se não fosse o bastante, a mesma razão que fundamentou a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 ("jurisprudência judicial quase unânime em afastar a multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição"), também fundamenta a revogação do § 17 do mesmo dispositivo:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. A multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17 , conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos consideráveis ao direito de petição do contribuinte.

2. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(...)"1

***

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.

1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.

2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.

---

3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

4. Apelação improvida."

Por todo o exposto, propõe-se que seja também seja revogado o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 por meio d Medida Provisória 671/15.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 28. .....
.....
§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as vebas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ___ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for
apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.' (NR)"

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente

utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renuncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para industria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22. .....

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 3,0% (três cento) e 5,0% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2018, o percentual referido no **caput** será de 3% (três por cento).

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º, observada a evolução macroeconômica do País, e desde que a revisão produza efeitos no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato que a promoveu.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser acrescidos em até 2 (dois) pontos percentuais, os percentuais a que se referem os §§ 1º e 2º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 5º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado no Registro de Exportação.

§ 7º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 8º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 9º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 10. Para cálculo do crédito de que trata o **caput**, o percentual a ser aplicado será o vigente na data de saída da nota fiscal de venda para o exterior, no caso de exportação direta, ou para a ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 11. Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. De acordo com o texto original da MPV nº 651, de 2014, o percentual de ressarcimento tributário pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3,0% (três por cento).

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que, entre outras disposições, estabeleceu novos percentuais de

aplicação do Reintegra sobre o valor exportado pelos produtores exportadores: 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que o novo decreto, nesse particular, abalou seriamente a questão da previsibilidade da tributação da pessoa jurídica exportadora, ao revogar a vigência da alíquota de 3% (três por cento) de forma súbita e imediata. Em vez de trazer segurança jurídica nas condições de vigência e de funcionamento deste Regime Especial, acabou demonstrando a indiferença do Governo Federal para com os exportadores brasileiros.

É preciso apontar que, à época da edição do Decreto nº 8.415, de 2015, os exportadores brasileiros já haviam formado os seus orçamentos para o ano corrente e precificado suas exportações para embarque nos próximos meses, na legitima crença do compromisso público assumido pela vigência da Lei nº 13.043, de 2014.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra, de forma a conferir maior competitividade, segurança jurídica, e isonomia competitiva entre empresas do mesmo setor produtivo.

Para esta finalidade, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, para reestabelecer a vigência da alíquota de 3% (três por cento) para o quadriênio 2015 – 2018, ressalvada a prerrogativa do Poder Executivo de vir a alterá-la com antecedência mínima de 180 dias, através de Decreto.

É importante destacar que não se trata de desoneração fiscal, mas, conforme corretamente apontado na Exposição de Motivos da MPV nº 651, de 2014, um mecanismo que visa a promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Tal prática não apenas é reconhecida e permitida pela Organização Mundial do Comércio (OMC), mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional, em busca da indispensável isonomia competitiva, sem a qual ficaria inviável concorrer no mercado exterior.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 672
00027

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> 'Art. 22. .....
>
> .....
>
> § 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto

regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de "REFIS").

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. __. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.___.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo."

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, 24 de março de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ___O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5%

(cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.1º.....
.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões."

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. **X**. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

a) R$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;

b) R$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;

c) R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina."

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. X.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672/2015

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ODELMO LEÃO – PP/MG	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa **4. X Aditiva** 5. Substitutivo Global

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 5º, ao art. 1º da Medida Provisória 672 de 2015, renumerando-se os demais:

"Art. 1º .....
.....

§ 5º O disposto no art. 1º, e parágrafos anteriores, se aplicam igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria e/ou pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, até o valor correspondente ao salário mínimo, mantendo-se o reajustamento do montante excedente conforme dispõe o §4º do art. 201 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÂO

Objetiva-se com a presente emenda, assegurar um ganho real para os proventos dos aposentados e ou pensionistas até o valor correspondente ao salário mínimo, mantendo-se o reajustamento do montante excedente nos termos em que dispõe a Constituição Federal. Com isso se faz justiça aos que percebem acima do salário mínimo.

Conforme se observa no texto da Medida Provisória, os aposentados e pensionistas cujos proventos excedem ao salário mínimo não estão contemplados. Isso levará todos os aposentados e pensionistas a receberem, no futuro, somente o salário mínimo em que pese muitos terem contribuído sobre valores correspondentes até 10 (dez) salários mínimos.

Portanto, propõe-se com a presente iniciativa contemplar interesses de milhares de brasileiros que sobrevivem com vencimentos bastante distantes daqueles em que se aposentaram.

Ante todo o exposto, e com espírito de dever cumprido para com os aposentados e pensionistas, é que conto com a colaboração dos nobres pares, na aprovação desta emenda.

Assinatura

MPV 672
00035

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.
Autor: Deputado ODELMO LEÃO - PP/MG	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Renumere-se o Art. 4º da MPV nº 672, de 2015, para Art. 5º, e dê-se ao atual Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º se aplicam igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a preservação do poder de compra de aposentados e demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assinatura:

MPV 672
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Art. ___. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

Justificativa

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 672
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: **Artigo:** 4º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto / Justificação

Fica acrescido o art. 4º ao texto da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se o último:

> "Art. 4º A remuneração das Praças prestadoras do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao salário mínimo, na forma estabelecida nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O prestador de serviço militar inicial, mais conhecido como "recruta", percebe, atualmente, remuneração bruta de R$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).

Tratam-se, em regra, de jovens oriundos de famílias carentes, que ao ingressarem nas Forças Armadas, chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo e alimentação adequada, mas se deparam com outra realidade, pois, além de remuneração abaixo da exigência constitucional, o suporte alimentar é deficiente.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhes deve ser paga não pode ser inferior ao salário mínimo, como ocorre atualmente, contrariando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 7º, inciso IV, que garante a todos os trabalhadores um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos militares, conto com o irrestrito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 672
00038 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
12/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS MANATO – SD	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º. O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios concedidos, a título de aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir também aos aposentados os benefícios da "política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019", estabelecidos pela Medida Provisória nº 672, de 2015.

É inegável os efeitos positivos da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, na valorização do salário mínimo no quadriênio 2012-2015 e, consequentemente, a manutenção e preservação do poder de compra do trabalhador brasileiro.

A edição da Medida Provisória nº 672, de 2015, buscou antecipar os efeitos da

vontade legislativa das senhoras deputadas e senhores deputados federais, que já discutiam no âmbito da Câmara dos Deputados sete projetos de lei ordinária, de autoria parlamentar, que objetivam garantir a manutenção da política de valorização do salário mínimo no quadriênio 2016-2019. É vontade do parlamento que se continue recuperando cada vez mais a capacidade de compra do salário mínimo, que atinge a grande maioria da classe trabalhadora brasileira.

Mas, não podemos esquecer dos trabalhadores de ontem, que suaram a camisa em prol do desenvolvimento do nosso Brasil, que contribuíram sistematicamente, com uma parte importante de seus parcos rendimentos, para o Sistema de Previdência Social para que hoje, após uma longa caminhada, tivessem garantidas as suas aposentadorias.

Nada mais justo que corrijamos uma distorção histórica, basta conversar com qualquer aposentado e ele vai dizer que se aposentou com dez salários mínimos e hoje está ganhando apenas três ou quatro. Isso em função de uma politica continuada de alijamento de suas aposentadorias. Se continuar essa distorção, transformaremos o Brasil no país das aposentadorias dos salários mínimos. Se for para ser assim que mudemos a lei para se se contribua somente sobre o montante correspondente.

Então, nós pedimos a esta Casa, a este Congresso, à Presidenta Dilma que tenham sensibilidade com os aposentados, porque o aposentado de hoje foi o trabalhador de ontem. Foi ele que fez o nosso País crescer, foi ele que deu o sangue durante mais de 35 anos. Agora, quando ele mais precisa do Governo, nós estamos virando as costas para ele.

ASSINATURA

Brasília, 26 de março de 2015.

MPV 672
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 671, de 24 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

"Art 1º.....

.....

§6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar a atual política de reajuste para o salário mínimo para os benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O sistema de previdência e assistência social contempla 21 milhões de brasileiros ganhando um salário mínimo. No RGPS, ele engloba 67% dos benefícios e 48% do total gasto. Acreditamos na importância de aperfeiçoarmos a atual política de reajuste para os próximos anos de forma a dar previsibilidade aos agentes econômicos.

Precisamos continuar com medidas que façam com que a imensa desigualdade social continue a cair em nosso país.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 672
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§4º .....:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento)."

§ 5º .....

§6º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar um ganho real mínimo de 2% para o salário mínimo e para os beneficiários do RGPS. Tal iniciativa contempla os interesses de milhões de brasileiros que sobrevivem com vencimentos que são bastante distantes daqueles que merecem. Precisamos continuar com

medidas que façam com que a imensa desigualdade social continue a cair em nosso país.

Cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros percebem o salário mínimo. Já no sistema de previdência e assistência social são 21 milhões de brasileiros ganhando um salário mínimo. No RGPS, ele engloba 67% dos benefícios e 48% do total gasto. Acreditamos na importância de aperfeiçoarmos a atual política de reajuste para os próximos anos de forma a dar previsibilidade aos agentes econômicos e garantia de ganhos reais aos trabalhadores.

Essa alteração é importante para que possamos assegurar ganhos reais aos trabalhadores mesmo em períodos de estagnação ou recessão na economia. Com isso não poremos em risco a política de valorização do mínimo e dos reajustes dos benefícios do RGPS que são políticas essenciais para a melhoria das condições de vida de nossa população.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 672
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Os incisos I a IV do §4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§4º .....:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar um ganho real anual mínimo de 2% para o salário mínimo. Tal iniciativa contempla os interesses de milhões de brasileiros que sobrevivem com vencimentos que são bastante distantes daqueles que merecem. Precisamos continuar com medidas que façam com que a imensa desigualdade social continue a cair em nosso país.

Acreditamos na importância de aperfeiçoarmos a atual política de reajuste para os próximos anos de forma a dar previsibilidade

aos agentes econômicos e garantia de ganhos reais aos trabalhadores. Essa alteração é importante para que possamos assegurar ganhos reais aos trabalhadores mesmo em períodos de estagnação ou recessão na economia. Com isso não poremos em risco a política de valorização do mínimo que é uma política essencial para a melhoria das condições de vida de grande parte de nossa população.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 672
00042

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672 DE 2015.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o fomento ao segmento de alimentos e/ou reinvestimento para expansão de atividades, apresentamos esta emenda.

Assinatura:

MPV 672
00043

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se a seguinte emenda que trata da valorização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social com valores superior ao salário mínimo, onde couber:

"Art. É assegurado a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização estipulados nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

A presente emenda representa uma proposta factível para essa correção comum, que, em função da política de valorização do salário mínimo em curso, não descarta aumentos adicionais que venham a ser concedidos aos benefícios que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é utilizar a mesma regra de valorização comum de reajuste de todos os trabalhadores e aposentados e pensionistas que recebem um salário mínimo a todos os demais benefícios previdenciários.

A inconstitucionalidade prevista no art. 7º, inciso IV, que veda a vinculação ao salário mínimo se firma na proibição de fixação de reajustes ao valor do salário mínimo.

O que se pretende é utilizar a mesma política de valorização aplicada ao salário mínimo, fato este totalmente diferente de vincular os vencimentos em número desses salários, utilizando-se desse valor como indexador ou índice de reajuste.

Portanto, a emenda ora proposta em nada contraria a Carta Maior e o ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário se coaduna com o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 672
00044

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se a seguinte emenda que trata da valorização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social com valores superior ao salário mínimo, onde couber:

"Art. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo

Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores

superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

A presente emenda representa uma proposta factível para essa correção comum, que, em função da política de valorização do salário mínimo em curso, não descarta aumentos adicionais que venham a ser concedidos aos benefícios que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se a renda dos trabalhadores ativos e inativos, impedindo, assim, que estes últimos deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 672
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se o art. 3º-A à Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art. 3º-A. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo.
.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a repactuação da regra de reajuste do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor dos benefícios dos aposentados e pensionistas que ganham mais que um salário mínimo seja reajustado também segundo a mesma fórmula aplicada ao salário mínimo, e não somente na mesma data do reajuste do mínimo, como na redação atual.

Nos últimos dez anos, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo tiveram aumento nominal de apenas 84%, enquanto os beneficiários que recebiam um salário mínimo receberam 203% de aumento. Assim, o aumento desses aposentados e pensionistas foi 60% menor do que o aumento dado aos que recebiam um salário mínimo.

Essa distinção faz com que aqueles que mais contribuíram para a o INSS se sintam injustiçados, ao perceberem que os segurados que contribuíram com valores menores recebem aumentos muito maiores.

Devemos ressaltar também que essa distinção é ruim até para as contas do INSS, já que o trabalhador ainda na ativa fica incentivado a contribuir com valores menores para a Previdência. Não há sentido em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá aumentos maiores no futuro, se igualando àqueles que contribuíram com base maior.

A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar para aumentar a renda familiar.

Diante desse quadro, conto com o voto dos nobres colegas para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 672
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
30.03.2015	Medida Provisória nº 672, de 24/03/2015

Autor	nº do prontuário
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art.1º.....
.....

§ 6º A partir de 2016, além dos acréscimos previstos neste artigo, o salário mínimo também deverá ser majorado por percentual equivalente à diferença entre o valor utilizado para a variação real do PIB e o novo valor decorrente de revisão promovida pelo IBGE, nos anos em que essa taxa foi utilizada para fins de concessão de aumento real do salário mínimo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de valorização do salário mínimo estabelece que o reajuste seja feito com base na variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de correção monetária, acrescida de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos atrás, a título de aumento real.

Ocorre que o IBGE tem promovido revisões da taxa de crescimento do PIB, para mais, nos últimos anos; no entanto, esse acréscimo não foi incorporado ao valor do salário mínimo nos anos

subsequentes.

Recentemente, o IBGE anunciou uma revisão do PIB entre 2000 e 2011. Em 2011, por exemplo, a revisão alterou o crescimento de 2,7% para 3,9%. Segundo dados do Dieese, o salário mínimo de 2013, que foi reajustado pelo PIB de 2011, deveria ter sido de R$ 686,31 e não de R$ 678,00.

Portanto, a presente emenda objetiva corrigir essa injustiça.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB

CONGRESSO NACIONAL

MPV 672
00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 24 de março de 2015

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Os reajustes e aumentos fixados no forma do art. 1º também serão aplicados sobre as aposentadorias e pensões pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS."

JUSTIFICATIVA

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, uma das emendas que tiveram grande repercussão social acabou fazendo parte do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ela permitiu o reajuste de todas as aposentadorias e pensões, em benefício de mais de 10 milhões de brasileiros, restabelecendo-lhes, em número de salários mínimos, o valor do momento em que haviam sido concedidas.

Foi uma medida muito criticada. Muitos disseram que seria impossível para o País fazer essa correção. O fato é que isso foi feito, o País suportou e muitos brasileiros que, ao se aposentarem, recebiam 3 salários mínimos e estavam recebendo 1 ou 1,5 salário mínimo, voltaram a receber o valor equivalente ao benefício inicial. Portanto, tiveram um reajuste de mais de 100% em suas aposentadorias e pensões, podendo, a partir daquele momento, ter uma aposentadoria condigna.

De lá para cá, voltou o achatamento a cada ano, porque a correção das aposentadorias e pensões se fez, nos governos passados e no atual, em função da correção monetária e da inflação, enquanto a correção do salário mínimo foi maior do que a inflação durante todo esse período.

Hoje não se está propondo uma correção integral para devolver aos aposentados o valor de suas aposentadorias, no momento da concessão, em números de salários mínimos. O que se está sugerindo é apenas uma pequenina correção para que o reajuste, apenas do último ano, possa se dar concomitantemente com o reajuste concedido para o salário mínimo. Apenas isso, por uma questão de isonomia, de justiça, atendendo ao pleito desses aposentados.

PARLAMENTAR

MPV 672
00048

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 672, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino - Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"§ 4º A título de aumento real, serão aplicados percentuais equivalentes à variação real do PIB observada para o 2º ano-calendário anterior ao do reajuste, se positiva, assegurado percentual mínimo de 1%" (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de assegurar ao salário mínimo algum ganho real no período 2016-2019.

Dado o pífio crescimento em 2014, 0,1%, e a quase certeza de recessão em 2015, além de fortes incertezas associadas aos anos subsequentes, tamanha a incompetência do atual governo na condução da política econômica, julgamos fundamental assegurar algum ganho real para o salário mínimo.

Dep.PAUDERNEY AVELINO
PARLAMENTAR

MPV 672
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 672, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 672, de 2015, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os reajustes e aumento real de que trata o art. 1º serão aplicados, também, a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de garantir a todos os aposentados do RGPS a mesma política de valorização aplicada ao salário mínimo. A política de reajuste do RGPS provocou distorções que afetam sobremaneira a qualidade de vida dos aposentados brasileiros
.

Aposentados que há 15, 20 anos se aposentavam recebendo 10 salários mínimos, recebem hoje apenas 3. Nessa fase da vida, aumentam muito os gastos com planos de saúde, remédios, etc. Justamente quando mais precisam, seus ganhos, quando muito, acompanham a inflação.

Mesmo acompanhando a inflação geral, que é uma média, não significa que o aposentado tenha a garantia de manutenção de seu poder de compra. Muitas vezes, a inflação dos remédios, alimentos especiais, equipamentos de locomoção, etc, é mais elevada que o índice geral. Não à toa, o IPC da 3ª idade medido pela FGV ficou, em 2014, acima do teto da meta de inflação.

O Brasil precisa cuidar melhor de seus aposentados. Um bom começo seria garantindo aos benefícios pagos a essas pessoas uma genuína política de

valorização, como é feito com o salário mínimo.

Dep. PAUDERNEY AVELINO
PARLAMENTAR

MPV 672
00050

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"**Art. 3º** .....
.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria,* regulamentada pelo o Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior

eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Destarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3° da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

PARLAMENTAR

DI.NGPS.2015.03.30

MPV 672
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Os Artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 671, de 24 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. (NR)

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. (NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar a atual política de reajuste para o salário mínimo para os benefícios pagos a título de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O sistema de previdência e assistência social contempla 21 milhões de brasileiros ganhando um salário mínimo. No RGPS, ele

engloba 67% dos benefícios e 48% do total gasto. Acreditamos na importância de aperfeiçoarmos a atual política de reajuste para os próximos anos de forma a dar previsibilidade aos agentes econômicos e para fazer justiça com os milhões de aposentados e pensionistas que tem perdido poder de compra ao longo dos últimos anos.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 672
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
25/03/2015	Medida Provisória nº 672, de 25 de março de 2015

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO BARROS	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. . ☐ Modificativa	4 X. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 672 de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art..... Ficam criadas as Linhas Pioneiras, com garantia de exploração exclusiva para as operadoras regionais, pelo período de 10 (dez) anos, que irão executar a ligação de transporte aéreo regular enquadrado como rota de baixa densidade de tráfego e que não esteja sendo operada comercialmente até a data da publicação desta Medida Provisória, vedado recebimento de subsídio federal de que trata a lei nº 13.097 de 2015.

Parágrafo único – As empresas que irão operar as linhas pioneiras, serão regionais, cuja função será de alimentar as linhas comerciais em atuação no país, seja por acordo de coorperação (*code share*), seja por contrato de prestação de serviços e terão características, regulação e consequentemente custos diferentes das atuais linhas comerciais, que não poderão operar estas linhas no mesmo CNPJ.

JUSTIFICATIVA

A consolidação de linhas regionais demanda subsídio, seja do poder público, no espírito desta Medida provisória, quando há aporte de valores para sustentar a operação destas linhas, seja por aporte do empresário, que opera a linha com prejuízo, até sua maturação, mas que em seguida lucra com a rota consolidada, devido a seu caráter de exclusividade como pioneiro na linha por período de dez anos, quando então outras empresas regionais poderão solicitar operação no mesmo trecho.
A presidenta Dilma anunciou e está investindo recursos do FNAC em aeroportos regionais, que correm serio risco de serem inaugurados e não terem operação de linhas comerciais.

Nos últimos anos, mais de cem aeroportos brasileiros que operavam linhas comerciais, hoje não operam. As linhas pioneiras são a forma de fomentar a retomada da operação comercial nestes aeroportos e em outros, sem que haja investimento, direto de recursos públicos, mas sim uma regulação adequada e eficiente que estimule a iniciativa privada a integrar brasileiros através da aviação comercial.
São linhas pioneiras, aquelas que não estejam sendo operadas comercialmente até a data da publicação desta Medida Provisória.

CONSULTA PÚBLICA Nº 2/2013 – PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE ROTAS REGIONAIS DE INTERESSE PÚBLICO

2.2 Objetivos específicos:

a) Aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte por meio da redução do preço médio dos bilhetes aéreos
b) Integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos e o transporte de bens fundamentais, como alimentos e medicamentos, por exemplo;
c) Integrar regiões de menor potencial econômico aos médios e grandes centros urbanos;
d) Facilitar o acesso a regiões com potencial turístico;
e) Adensar o movimento de passageiros em rotas já existentes;
f) Aumentar a frequência das rotas regionais operadas regularmente;
g) Aumentar o número de municípios atendidos por transporte aéreo regular de passageiros;

3. DEFINIÇÕES
Para efeitos desta proposta, serão consideradas as seguintes definições:
Aeroportos de baixa densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) igual ou inferior a 50 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais (ver anexo I).
Aeroportos de média densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) entre 50 mil e 800 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais (ver anexo I).
Aeroportos de alta densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) superior a 800 mil passageiros ou que atendam a capitais (ver anexo I).

Rotas de baixa densidade de tráfego: São as rotas em voo direto que façam ligação entre:
a) dois aeroportos de baixa densidade de tráfego;
b) um aeroporto de baixa densidade de tráfego e um aeroporto de média densidade de tráfego; ou
c) um aeroporto de baixa densidade de tráfego e um aeroporto de alta densidade de tráfego.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR

MPV 672
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/ 03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

"Art. 81 .....

.....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á** equipara**r** à condição de **controlada**, **à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 /03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. * ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao *caput* do art. 87, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

"Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, **e coligada**, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas."
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não permite que o imposto corporativo pago pela coligada no exterior seja aproveitado no Brasil, como crédito. Isso leva a uma dupla tributação da mesma renda, já que o lucro da coligada é tributado uma vez no exterior, e outra no Brasil.

Por exemplo, suponha-se uma coligada que teve lucro de $ 100, e pagou $ 20 de imposto de renda no exterior. O lucro líquido de $ 80 será tributado novamente no Brasil, na alíquota de 34% (ou 40%, se a investidora for um banco), sem que os $ 20 pagos no exterior sejam aproveitados como crédito.

Com isso, o lucro efetivamente disponível para a investidora no Brasil será de apenas $ 52,8, e terá havido uma tributação efetiva 47,2%.

A sistemática do artigo 87 seria mantida para os instrumentos mantidos a custo, nos quais, de fato, a matriz brasileira não dispõe de informações suficientes em relação a sua investida que lhe permita aproveitar o crédito de imposto corporativo no exterior.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 /03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15%(quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de

outros titulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES)."

JUSTIFICAÇÃO

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo

Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados,

independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512

- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, "status quo" que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter "engessadas" centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da

elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00056

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 672 / 2015

Autor Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1° Os artigos 2°, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 2^{0} .....

§1º.....
.....

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Art. 58-C .....
.....
.....
II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

Art. 58-.J *A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tribulação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.*

§1^{0} .....

§2° .....

§3° .....

§4° Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5° Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7° O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8° A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação

encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

§ 9° .....

§10 .....

§11 .....

§ 12 .....

§ 13 .....

§ 14 .....

§ 15 .....

§ 16 .....

§ 17 Fica concedida redução para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02, cujo volume de produção anual não exceda 40 (quarenta) milhões de litros com base na leitura acumulada dos últimos 12 (doze) meses do SICOBE, a ser aplicada conforme a tabela escalonada constante no Anexo Único desta lei sobre os valores de referência indicados no mesmo anexo, desde que tais pessoas jurídicas tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no

caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.
§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4° bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7° e 8° deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1 ° de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. *Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N .....
I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo 1 °; e
.....
...
§1° Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que

industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei.
§2° O regime especial de que trata este artigo exclui a aplicação das regras de suspensão do IPI a partir da data de publicação desta lei.

Art

.

58-

O .....

§2°.....

.....

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

.....

§ 5° No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de l° de janeiro de 2015.

.....

.....

§ 8° Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro do mesmo ano.

Art. 67.....

§1° Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma

via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

.....

Art. 69.....

§ 3° Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo
incidirá sobre o preço normal definido no art. 2° do Decreto-lei n° 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 76..... ..
§1°

.....

.

(FALTA A CONTINUAÇÃO) "

Art. 2° O artigo 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 2º
§ 1º
IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;" (NR)

Art. 3° Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no caput do art. 58-J desta Lei.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei n° 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1 ° de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Há um consenso estabelecido de que o atual modelo de tributação aplicável ao setor de bebidas previsto na Lei 10.833 de 2003 atingiu seu limite, sendo fundamental seu pronto aperfeiçoamento. A alteração proposta introduz avanços importantes e necessários para a manutenção dos investimentos do setor, criando condições para uma simplificação do processo de apuração e recolhimento de tributos, sem provocar queda na arrecadação. Consta da proposta também a obrigatoriedade de se manter os altos níveis de empregos atuais das empresas do setor para se optar pelo modelo ora previsto.

Importante observar que as alterações aqui propostas preservam os avanços da legislação anterior, tais quais (i) o combate à informalidade (por meio do Sicobe - Sistema Contador de Bebidas - e por não permitir planejamento tributário, subfaturamentos e triangulações) e (ii) a justiça tributária, com tratamento distinto entre grandes e pequenos.

A proposta, portanto, responde a um consenso de que o modelo atual de tributação do setor de bebidas precisa ser revisto a fim de garantir a manutenção de investimentos e aumento de empregabilidade do setor, sem gerar renúncia ou queda de arrecadação. Mais importante, ficam mantidos os avanços da legislação anterior, conforme acima mencionado.

Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Cód. Regulament	Embalagem	Valores de Referência		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1547	0,0387	0,1841
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1150	0,0287	0,1368
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,2119	0,0530	0,2521
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Tabela de que trata o § 17 do art. 58-J da Lei n. 10.833/33 com as alterações da MP 651/14

	Volume total de produção em litros dos produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02 (considerando a produção acumulada nos últimos 12 meses conforme leitura do SICOBE)		Redução a ser aplicada sobre os valores de referência deste Anexo Único
1	-	10.000.000,00	20,00%
2	10.000.000,01	20.000.000,00	17,50%
3	20.000.000,01	30.000.000,00	15,00%
4	30.000.000,01	40.000.000,00	12,50%
5	acima de 40.000.000,00		0,00%

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00057

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 /03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. * ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xxx A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

"Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:
I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.
§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno,

considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa,
desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 /03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. * ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2° do art. 23 da Lei n` 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observadas as normas da legislação societária. (IR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art.___, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CódigoTributário Nacional), exceto:

.....
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei n° 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados

foram registrados no património da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3° da Lei n° 7.713, de 1988, e no § 2° do art. 23 da Lei n° 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 /03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado MANEOL JUNIOR – PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. * ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15%(quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de

outros titulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

JUSTIFICAÇÃO

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que

não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512

- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, "status quo" que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter "engessadas" centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da

elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/03/2015	Medida Provisória nº 672 de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB	

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.

Art. Y Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/03/2015	Medida Provisória nº 672 de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art xxº O art. 8º da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou amortização, devendo apenas ser comunicado o poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso dágua, não caberá qualquer indenização ao empreendedor" (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos incluindo esse artigo na MP 656/14, que é remanescente do PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 672
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário
30/03/2015	Medida Provisória nº 672 / 2015	

autor	
Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB / PB	

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I- públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II- privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.

"Art. 36.....

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização."

"Art. 37.....

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II- preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, nos casos de aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos greenfield.

§ 2º. Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, serão observadas as atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. XX. A Lei nº 12.462, de 2011, Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.
II – será calculado mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.
III. será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 63 C. A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672/ 2015**

Autor **Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB / PB**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 78, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações, **salvo se tais pessoas jurídicas não exercerem quaisquer atividades operacionais, e forem meras detentoras de participações societárias (empresas holdings), hipótese em que devem ser consideradas apenas as suas investidas:**

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei; **ou**

III- tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84."

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

Muitos dos regimes fiscais classificados como "privilegiados" e "de subtributação" são situados em países sérios, com rígidos controles societários, supervisão governamental e alíquotas tributárias comparáveis com as praticadas no Brasil (no regime do lucro presumido, por exemplo). Vedar a consolidação de resultados auferidos em tais países representa uma restrição injustificada a um tratamento equitativo e justo, especialmente quando o requisito de que apenas lucros de empresas operacionais são passiveis de consolidação.

As empresas holdings não mudam as condições econômicas do investimento nas empresas operacionais no exterior, funcionando como um importante instrumento de governança corporativa que assegura aos investidores que as decisões politicas/societárias do investimento sigam os acordos existentes. Por esta razão devem ser desconsideradas na aplicação dos requisitos deste artigo.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/03/2015	Medida Provisória nº 672 / 2015

autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / 2015	

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.

"Art. 36.....

§6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização."

"Art. 37. .....
§1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão ou permissão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda a prática prejudicial |à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§2º. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção

da outorga de infraestrutura de aeródromos civis públicos, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, §1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

II – será calculada mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III – será recolhida na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. XX A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos *greenfield,* explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 672
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 672 DE 2015
(Sr. Marco Antonio Tebaldi)

Emenda Modificativa à MP nº 672, de 2015.

Altera os Incisos I, II, III e IV do parágrafo §4º, e, o parágrafo §5º da Medida Provisória nº 672 de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os Incisos I, II, III e IV do parágrafo §4º, e, o parágrafo 5º da Medida Provisória nº 672 de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019, passam a vigorar com as Seguintes alterações:

"§ 4 - .....

I – em 2016, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2014, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;

II - em 2017, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2015, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;

III - em 2018, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2016, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE;

IV - em 2019, será aplicado o percentual da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, do ano de 2017, quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, apurado pelo IBGE.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 452 – Fone: (61) 3215.5452 – Fax: (61) 3215 2452
Endereço eletrônico: dep.marcotebaldi@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

§ 5º - Para fins do disposto no §4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, somente quando o percentual for equivalente ou maior a média dos últimos 5 (cinco) anos, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real." (NR)

Justificação

Na Medida Provisória 672 de 24 de março de 2015, o Governo propõe estabelecer as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, em atendimento ao disposto do art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Na proposta do Governo Federal, estabelece que a regra para o reajuste do salário mínimo a partir de 2016 seja o percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido da taxa de crescimento real do PIB de dois anos anteriores, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição.

A política de valorização do salário mínimo é muito importante para promover a redução da desigualdade de renda entre os brasileiros, mais os cenários para os próximos anos do crescimento do PIB é vergonhoso. Com o minguado PIB de 2014 de 0,1% de crescimento, a recessão que está às portas dos brasileiros, a economia desoladora e o aumento dos impostos que afeta a vida de todos os brasileiros, não podemos permitir um aumento real de 0,1% aos trabalhadores que estão sendo prejudicados com esse desgoverno.

Com um cenário projetado de baixo crescimento do PIB para os próximos anos, devemos adotar como ganho real a ser repassada ao salário mínimo, a média dos últimos cinco anos ou a do ano de referência quando for equivalente ou maior que a média.

Neste contexto, somos favoráveis à manutenção da política de valorização do salário mínimo, mas adotando a partir de 2016, a média dos últimos cinco anos quando ela for maior que o PIB do ano referência como parâmetro de acréscimo.

Com a presente emenda buscamos corrigir uma injustiça deste governo, que quer transferir o ônus de uma má gestão econômica para os trabalhadores e os deixando sem um aumento real devido ao baixo desempenho do PIB brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 30 de março de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 452 – Fone: (61) 3215.5452 – Fax: (61) 3215 2452
Endereço eletrônico: dep.marcotebaldi@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

MPV 672
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA

O § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 28**. .....

.....

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, § 4º, admite expressamente que, mediante acordo, despesas de órgãos partidários municipais ou estaduais sejam pagas por outra esfera partidária.

Como sabemos, a redistribuição das cotas do Fundo Partidário pelo diretório nacional entre os demais diretórios estaduais e municipais segue critérios estabelecidos no estatuto de cada partido político, em homenagem à autonomia constitucional de tais organizações.

Ocorre que, muito frequentemente, os valores arrecadados por diretórios estaduais e municipais, inclusive do Fundo Partidário, são insuficientes para fazer frente às despesas necessárias à manutenção do

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

diretório, razão pela qual se veem obrigados a contar com a colaboração de diretórios de outra esfera para viabilizar a continuidade do funcionamento.

Não obstante, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.432, de 2014, que proíbe que órgão partidário utilize recursos legal e legitimamente recebidos do Fundo Partidário para arcar, espontaneamente, com despesas de órgão partidário de outra esfera, caso o devedor originário esteja impedido de receber recursos do referido Fundo (art. 23).

Entendemos, todavia, que a medida adotada pelo TSE fere a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado que gozam de liberdade para realizar suas atividades e gerir seus recursos. Portanto, seria desprovido de razoabilidade interferir na autonomia dos partidos para impedir que utilizem recursos legalmente recebidos no pagamento de despesas que frequentemente garantem a sobrevivência de diretórios municipais ou estaduais.

Ademais, não há falar em desnaturação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, porquanto neste caso, o órgão partidário sancionado continuará temporariamente inabilitado para receber recursos do diretório nacional e, portanto, ficará impossibilitado de planejar suas atividades com base em tais recursos pelo prazo determinado.

No entanto, assim como um órgão partidário não possui responsabilidade subsidiária pelas despesas inadimplidas por outra esfera partidária, um órgão partidário tampouco pode ser impedido de abrir mão dos próprios recursos, recebidos em conformidade com a lei e com o respectivo estatuto, bem como dos planos de utilização de tais recursos para arcar parcial ou integralmente com despesas de diretório municipal ou estadual, inclusive com recursos do Fundo Partidário, caso considere a medida conveniente, oportuna e, mesmo, necessária para a manutenção e fortalecimento da sigla partidária em todo o território nacional.

Por esta razão, entendemos que a Lei dos Partidos Políticos merece ser aperfeiçoada, a fim de permitir expressamente que as despesas de um órgão partidário sejam pagas por outro, utilizar com recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
(PP/PR)

MPV 672
00067

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº , DE 2015

A Medida Provisória nº 672, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. [...] O salário mínimo será reajustado anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. [...] Os índices de reajustes corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. [...] A título de aumento real será aplicado ao valor do salário mínimo o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB per capita do ano retrasado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. [...] Os reajustes fixados na forma desta lei serão divulgados anualmente pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário

e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. [...] Fica revogada a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. [...] Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subseqüente à data de sua publicação.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo no Brasil é reajustado com base na Lei nº 12.382/2011, até 2015. De acordo com a legislação vigente, o reajuste do salário mínimo deve ser realizado com base na variação do PIB real do ano retrasado mais a inflação acumulada no ano anterior medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 7º, IV, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Como dispõe a Carta Magna, o piso da previdência social não poderá ser inferior ao salário mínimo, mas o grande problema a ser observado é que os aumentos reais verificados nos últimos anos vêm elevando as despesas com o pagamento de benefícios da previdência social, contribuindo para o crescimento do déficit.

Diante deste cenário, propõe-se a revisão da fórmula de cálculo do salário mínimo de forma a retratar a realidade brasileira, ainda mais em um ambiente de incertezas econômicas, em que o ajuste fiscal se faz necessário. De nada adianta reajustar o salário mínimo pelo PIB real do ano retrasado e a inflação do ano anterior, se a produtividade média brasileira vem crescendo menos com um aumento da população.

Assim, ao invés de se considerar no cálculo do salário mínimo o PIB real do ano retrasado, a sugestão é de que seja levado em conta o PIB *per capita*[1]

[1] PIB *per capita* corresponde ao total da produção do país (PIB) dividida pelo número de habitantes.

do ano retrasado. Se o PIB real cresce menos e a população cresce mais, evidentemente que a produtividade média será menor. E é este o cenário que vem sendo observado nos últimos anos. Com a expectativa de envelhecimento da população, a atual metodologia de cálculo poderá tornar inviável o pagamento das aposentadorias no longo prazo.

Além disso, não é justificado o aumento real sendo que a produtividade média não cresce na mesma proporção. O gráfico abaixo mostra que o PIB *per capita* segue a mesma tendência do PIB real, porém é relativamente menor.

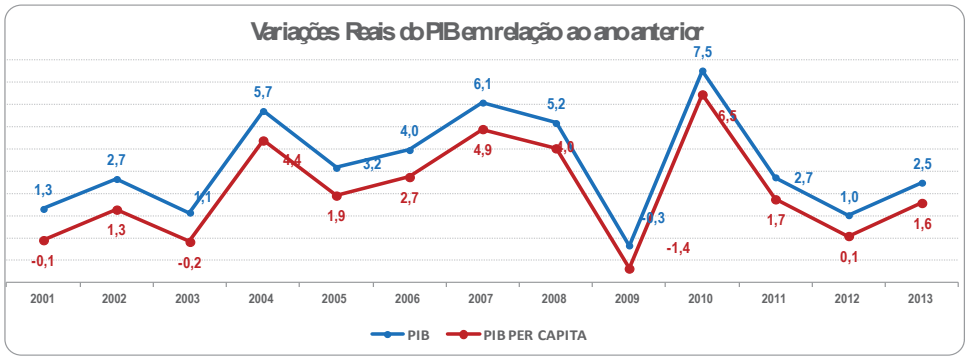

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[2]

Conforme demonstrado na tabela abaixo, caso o salário mínimo fosse calculado pelo PIB *per capita*, o valor referente a 2014[3], por exemplo, seria de, aproximadamente, R$ 702,00, uma diferença de -3% em relação ao que foi definido para o respectivo ano (R$ 724,00). Evidentemente que tal diferença teria um impacto significativo nas contas da previdência.

Data	Quantidade de benefícios emitidos RGPS* (em dezembro)	Valor acumulado das despesas com benefícios ANUAL (A) (R$ bilhões)	Valor acumulado das despesas com benefícios MÉDIA MENSAL (B) (bilhões)	CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO BASEADO NO PIB (R$)	
				PIB REAL	PER CAPITA
2012	30.057.265	316.589.500.000	26.382.458.333	622,00	615,48
2013	31.199.043	357.003.100.000	29.750.258.333	678,00	665,04
2014	32.152.518	396.314.893.000	33.026.241.083	724,00	702,68

Base de dados Primária: Ministério da Previdência Social (MPS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Elaboração e estimativas: Fecomercio SP
**Inclui Benefícios Previdenciários, Acidentários, Assistenciais e Encargos Previdenciários da União (EPU)*

[2] Como ainda não foram divulgados pelo IBGE os dados referentes a 2014, o gráfico está atualizado até 2013, mas é mantida a mesma tendência, não perdendo o seu teor técnico.
[3] Para a simulação estão sendo considerados os dados referentes a 2013, uma vez que os dados da Previdência Social, até a data de fechamento deste trabalho, ainda não tinham sido divulgados.

Em 2014, segundo dados oficiais divulgados pela Previdência Social, o país gastou com as suas aposentadorias, algo em torno de R$ 396,3 bilhões. Caso, o método de cálculo do salário mínimo levasse em conta o PIB *per capita*, o gasto seria de, aproximadamente, R$ 384,6 bilhões[4], uma economia de R$ 12 bilhões nas contas da previdência, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Data	Valor acumulado dos benefícios em QTDE. DE SALÁRIOS MÍNIMOS BASEADO NO PIB TOTAL		Valor acumulado dos benefícios em R$ calculado com o S.M. baseado no PIB per capita		ECONOMIA ESTIMADA**	
	ANUAL (A)	MÉDIA MENSAL (B)	ANUAL	MÉDIA MENSAL	ANUAL	MENSAL
2012	508.986.334,41	42.415.527,87	313.269.743.379,36	26.105.811.948,28	3.319.756.620,64	276.646.385,05
2013	526.553.244,84	43.879.437,07	350.178.571.365,20	29.181.547.613,77	6.824.528.634,80	568.710.719,57
2014	547.396.261,05	45.616.355,09	384.646.666.433,20	32.053.888.869,43	11.668.226.566,80	972.352.213,90

Elaboração e estimativas: FecomercioSP
***Estimativa*

A presente proposta visa um crescimento constante na economia gerada com a mudança da metodologia de cálculo do salário mínimo. Basta verificar a economia estimada entre 2012 e 2014.

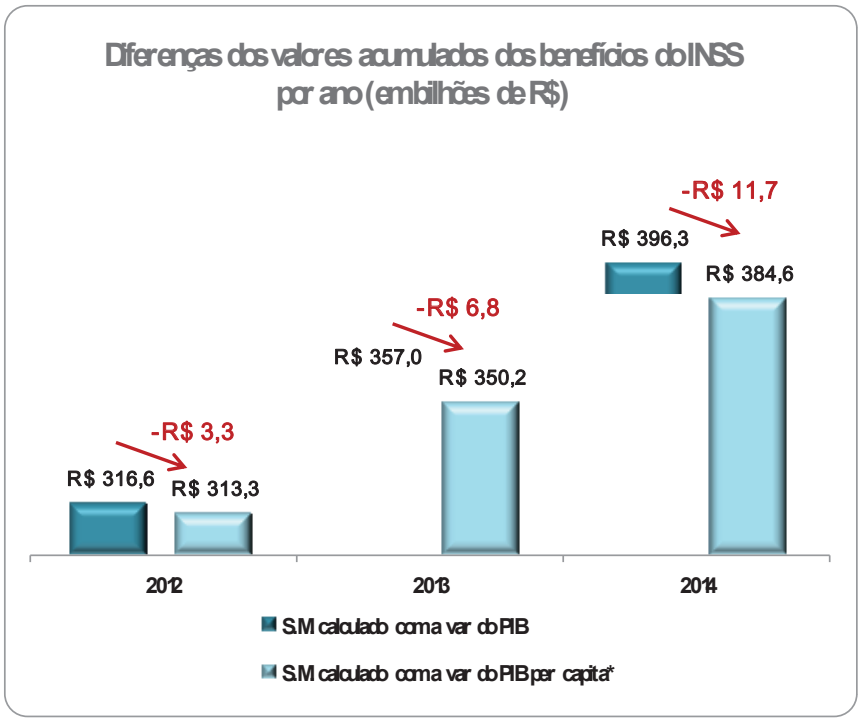

Elaboração e estimativas: FecomercioSP

Trata-se de uma medida que não visa à redução dos benefícios, apenas obriga o setor produtivo a aumentar a sua produtividade, estimulando o crescimento econômico e o bem-estar social da população, podendo ser considerada como uma medida de ajuste da economia.

[4] Estimativa

Portanto, o presente projeto de lei tem como objetivo apresentar uma proposta de revisão da fórmula do salário mínimo de forma a retratar a realidade brasileira, ainda mais em um ambiente de incertezas econômicas. Assim, ao invés de se considerar no cálculo do salário mínimo o PIB real do ano retrasado, a sugestão é de que seja levado em conta o PIB per capita do ano retrasado. Neste cenário, mantém-se no cálculo de reajuste a taxa de inflação do ano anterior medida pelo INPC.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

MPV 672
00068 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
27/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 4º da MP n. 672, de 2015, e inclua-se o art. 5º, conforme redação a seguir:

"Art. 1º .....

.....

Art. 4º O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Como premissa política do nosso Partido, continuaremos lutando incansavelmente pelo direito do trabalhador e pelo direito do aposentado. A partir da política de valorização adotada, o salário mínimo teve uma valorização real extremamente significativa, saindo, nos últimos 12 anos, de um patamar de 65 dólares para algo em torno de 240 dólares, mesmo diante da relevante apreciação da moeda americana.

Os aposentados do Brasil, entretanto, contribuíam sobre o teto de dez salários mínimos. Hoje, o teto não chega a seis salários mínimos, isso se forem preenchidos todos os pré-requisitos atinentes ao fator previdenciário, situação que tem corroído de forma perversa o poder

de compra daqueles trabalhadores que, quando estavam em atividade, muito contribuíram para o crescimento econômico de nosso País. Situação semelhante atinge aqueles que se valem de pensões do sistema previdenciário.

A Emenda busca, dessa forma, garantir que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS também estejam inseridos na presente política de valorização do salário mínimo, objetivando corrigir a injustiça a que já nos referimos.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente proposição.

Brasília, 27 de março de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

MPV 672
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 672 / 2015

Autor Deputado WASHINGTON REIS - PMDB / RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão à reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 40-A. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas que ainda não transitaram em julgado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 40 da Medida Provisória aos enunciados vigentes das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.249/2010, visando atribuir segurança jurídica ao contribuinte e ao próprio Fisco, quanto à situação dos parcelamentos de débitos tributários previstos nestas Leis.

Nesse sentido, quanto à reabertura do prazo de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a sugestão prevê um efeito futuro, de modo que somente serão dispensados os honorários relativos aos protocolos de renúncia e desistência (das ações judiciais) posteriores à publicação da MP.

Quanto ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010, a hipótese da dispensa dos honorários já estava prevista. A inovação foi o acréscimo do termo “indireta” que fornece segurança jurídica às hipóteses de desistência de ações que tinham relação com a adesão ao programa do REFIS Autarquia.

Dessa forma, entendemos que a presente redação esclarece melhor a situação de ambos os parcelamentos, principalmente nos que se refere à delimitação temporal e aos requisitos para dispensa dos honorários advocatícios e de sucumbência relativos a estas ações judiciais.

ASSINATURA

DEPUTADO WASHINGTON REIS - PMDB / RJ

MPV 672
00070

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo 2º-A:

> **Art. 2º-A** O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.
> > ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2005 e 2015, o aumento dos valores concedidos a aposentados e pensionistas foi apenas cerca de 40% do aumento dado para o valor do salário mínimo. Isso faz com que os benefícios previdenciários, no decorrer do tempo, sejam achatados e, no limite, todos tendem a ganhar apenas um salário mínimo.

É uma injustiça manter essa diferenciação de aumentos. Não há porque o incremento do piso nacional ser diferente do concedido para os benefícios previdenciários.

Assim, propomos a modificação do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor desses benefícios seja reajustado não apenas na mesma data do reajuste do salário mínimo, como atualmente ocorre, mas também segundo a mesma fórmula de reajuste. A repactuação da regra constante deste dispositivo ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

MPV 672
00071

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescentem-se os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"**Art. 1º**.,.....

.....

§ 6º Nos casos de alteração da metodologia de cálculo do PIB feita pelo IBGE que afete positivamente a taxa de crescimento real do PIB dos anos de 2014 a 2017, os resíduos serão compensados no ano subsequente.

§ 7º Os resíduos decorrentes da alteração da metodologia do cálculo do PIB para os anos de 2010 a 2013 serão compensados no reajuste do ano de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou a revisão da série histórica do PIB por conta de alterações na metodologia do cálculo. Para todos os anos entre 2010 e 2013, essa alteração levou à verificação de aumento no crescimento do PIB, que não foi absorvido no salário mínimo dos anos entre 2012 e 2015, contrariando a política de valorização do salário mínimo estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Sabemos que o objetivo de tal política foi de não apenas recuperar o poder aquisitivo do salário mínimo, por meio do INPC, como também de conceder aumentos reais, por meio do crescimento do PIB. O uso do PIB para dar o aumento real foi estratégico ao permitir que o crescimento da nossa economia chegasse também àqueles que recebessem o salário mínimo. Essa política tinha o mérito de não comprometer as contas públicas, já que o uso do PIB permitia que não fossem dados aumentos além da capacidade do Estado.

Por isso, consideramos que para o ano de 2016 o reajuste do salário mínimo deve incorporar o crescimento do PIB que não foi incorporado

nos anos anteriores, conforme a Lei 12.382/2011 e pelos mesmos motivos que levaram à sua aprovação. Ressaltamos que a revisão obedeceu a critérios técnicos e foi publicada pelo órgão oficial de estatísticas do governo, o IBGE, o mesmo que publicou as taxas de crescimento do PIB usadas nos reajustes dos últimos anos.

Caso o reajuste do salário mínimo usasse o PIB conforme a metodologia do IBGE, teríamos um salário mínimo já em 2015 de R$ 805, havendo, portanto, um inequívoco ganho para o trabalhador.

É justo que a revisão seja incorporada o mais rápido possível, já no ano de 2016, conforme nossa proposta de emenda para o art. 1º da Medida Provisória, com a inclusão do § 7º.

Na presente emenda, incluímos também o § 6º, com o intuito de garantir que eventuais revisões futuras que afetem positivamente o crescimento do PIB dos anos relativos à política de valorização do salário mínimo de 2016-2019 sejam incorporadas no reajuste do salário mínimo. Trata-se de garantia essencial para os trabalhadores, já que o crescimento da economia nos referidos anos caminha para ser modesto.

Ciente da importância desta Emenda, que afeta diretamente milhões de trabalhadores e aposentados brasileiros, bem como suas famílias, conto com o voto dos nobres Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

MPV 672
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/03/2015	Medida Provisória nº 672 / 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Novo artigo – "O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda atende a um velho pleito dos aposentados, ou seja, a extensão do aumento real do salário mínimo a todos os benefícios do INSS. Embora este aumento real seja equivalente ao crescimento do PIB, atualmente próximo a zero, atualmente inexiste qualquer previsão de aumento real das aposentadorias.

Apesar do governo alegar que tal aumento real não seria necessário (pelo fato de que tais aposentadorias já recebem o reajuste pelo INPC), cabe ressalvar que a inflação dos aposentados é bem maior que a média geral dos preços, devido à influência de preços de Planos de Saúde e medicamentos.

O eterno argumento oficial contra um aumento maior do salário mínimo e das aposentadorias é que a Previdência Social não teria recursos suficientes para pagar as aposentadorias. Porém, tal argumento é falacioso e não se sustenta em base aos dados da arrecadação federal.

A Previdência é um dos tripés da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Assistência Social, e tem sido altamente superavitária. Em 2013, o superávit da Seguridade Social superou R$ 76 bilhões, conforme dados da ANFIP. Deveríamos estar discutindo a melhoria do sistema de Seguridade Social, mas isso não ocorre devido à Desvinculação das Receitas desse setor para o cumprimento das metas de superávit primário, ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da questionável dívida pública.

Em 2009/2010, por iniciativa do PSOL, foi realizada a CPI da Dívida Pública, a qual apontou sérios indícios de irregularidades no endividamento, tais como "juros sobre juros", pagamentos de amortizações com sobrepreço de até 70%, influência de banqueiros sobre as decisões do Banco Central sobre a taxa de juros, dentre muitas outras. Portanto, é claro que existem recursos no orçamento, porém, cerca da metade dos recursos federais são destinados para esta questionável dívida.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

MPV 672
00073

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo:

"**Art. 1º-A** O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo reparar grande injustiça cometida com aposentados, pensionistas e segurados do INSS que ganham acima de um salário mínimo. Com o passar dos anos, houve significativa redução dos benefícios superiores a um salário mínimo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado BEBETO
PSB/BA

MPV 672
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA

Art. (...) A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."** (NR)

.....

Art. 8º .....

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação." (AC)

.....

Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados

aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; (NR)

.....

XIX – **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito. (AC)**

XX – **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior**." **(AC)**

Art. (...) Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB é uma exigência que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
(PP/PR)

MPV 672
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art.1º.....
.....

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º e caso os valores do INPC sejam superiores aos índices estimados, serão os índices estimados revisados, sendo os resíduos compensados no reajuste subsequente e de maneira retroativa.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória nº 672, de 2015, como enviada a este Congresso Nacional, possui uma previsão potencialmente danosa ao trabalhador. Trata-se do § 2º do art. 1º que estabelece a possibilidade de o governo não corrigir o salário mínimo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mas sim por um novo índice que seria "estimado" pelo governo.

O perigo reside na possibilidade prevista pelo § 3º de esse novo índice ser inferior ao INPC. Quando isso ocorrer, a Medida Provisória veda expressamente que os índices estimados pelo governo sejam revistos pelo INPC, de maneira retroativa. Isso implica perda àqueles que recebem um salário mínimo e está em contrariedade ao próprio sentido da política de valorização do salário mínimo disposta na Medida Provisória.

Para proteger o trabalhador e o aposentado brasileiro deste risco, propomos uma nova redação para o § 3º, garantindo que se o novo índice do governo for inferior ao INPC, o salário mínimo será posteriormente compensado de acordo com o INPC, e de maneira retroativa.

Nossa preocupação é bem fundamentada. Na exata mesma semana em que esta Medida Provisória foi editada, o IBGE cancelou por falta de recursos a pesquisa de contagem da população brasileira de 2015, realizada periodicamente pelo órgão. Conhecer os números da população brasileira e sua distribuição etária é essencial para diversas políticas públicas, como as de educação, saúde e previdência. Ela afeta ainda, diretamente, os valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Vale lembrar também que, no primeiro semestre de 2014, o IBGE se viu obrigado, por pressão de parlamentares, a suspender a divulgação da nova Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD Contínua, que tinha sido objeto de cuidadoso estudo e planejamento dos técnicos do órgão.

Outros exemplos recentes de pressão política sobre estatísticas oficiais incluem a não divulgação dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) — que causou perplexidade da sociedade brasileira porque mostrava a evolução negativa da pobreza no país —, e as já notórias práticas de "contabilidade criativa" implantadas no Tesouro Nacional para as contas públicas.

No momento de penúria de um dos órgãos de maior excelência do serviço público brasileira, o IBGE, e tendo em vista a postura do governo atual de fazer uso parcial e político de dados dos órgãos oficiais, consideramos essencial a aprovação desta Emenda. Ela garantirá que os trabalhadores brasileiros que recebem o salário mínimo e suas famílias não sejam prejudicados pelos dispositivos desta Medida Provisória.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

MPV 672
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se o § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art.1º.....
.....
§ 6º Para fins do disposto no § 4º, a taxa de crescimento real do PIB será substituída pela taxa de crescimento do rendimento médio real dos ocupados, apurada pelo IBGE, sempre que esta for superior àquela.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo constante da redação original desta Medida Provisória não garante aumento real ao trabalhador e ao aposentado que recebe um salário mínimo. Isso ocorre porque o componente de aumento real estabelecido é o da taxa do crescimento do PIB, que nos últimos anos (e muito provavelmente nos próximos anos também) apresenta estagnação, quando não retração.

Em 2014, crescemos 0,1% — isto é, não crescemos. Para 2015, o próprio Banco Central estima uma recessão. A consequência é que os salários mínimos de 2016 e 2017, de acordo com a Medida Provisória, não terão qualquer aumento real, já que o reajuste real do salário mínimo está relacionado com o crescimento do PIB de dois anos antes.

Cumpre ressaltar que o clima é de pessimismo também para os próximos anos: de acordo com o Relatório Focus, do Banco Central, a expectativa para 2016 é de crescimento de apenas 1,2%. Isso sugere que em todo o período compreendido para vigência da política constante na Medida Provisória pode não haver valorização real do salário mínimo.

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por isso, propomos o uso de outra taxa para garantir o aumento real dos trabalhadores: a do crescimento do rendimento real dos trabalhadores ocupados. Nos últimos anos, a economia brasileira tem se caracterizado por ter um crescimento da renda maior do que o crescimento do PIB. Em 2012, enquanto o PIB cresceu apenas 1,8%, o rendimento médio real dos ocupados cresceu 4,3%. Em 2014, a alta do PIB foi de 0,1%, enquanto o rendimento médio subiu 3,7%.

Assim, inserimos o § 6º no art. 1º da Medida Provisória em tela, para que sempre que o crescimento do rendimento real for maior do que o do PIB ele seja usado no reajuste do salário mínimo. Caso contrário, o PIB continua sendo usado.

O uso desta taxa, a de crescimento do rendimento real dos ocupados, garante a convergência do salário mínimo com os outros salários da economia, ajudando, portanto, a cumprir um dos mais nobres objetivos da política de valorização do salário mínimo: a redução na desigualdade salarial. Também ajuda a transferir ganhos do mercado de trabalho para aqueles aposentados e pensionistas que recebem o mínimo, permitindo que eles também se beneficiem deste crescimento.

Ressaltamos que indicadores de rendimento real do trabalho são apurados há décadas pelo IBGE e são divulgados com celeridade. O indicador aqui proposto é divulgado na mesma data do PIB, havendo tempo hábil entre a sua apuração e o reajuste do salário mínimo. Portanto, o que propomos nesta Emenda é meritório e viável.

Diante da relevância desta Emenda para os trabalhadores e aposentados brasileiros e suas famílias, contamos com o voto dos nobres Senadores e colegas para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

MPV 672
00077 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015
30.03.2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 672, de 2015, onde couber:

"Art. _ O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Justificação

É inegável a eficácia de políticas de valorização do salário mínimo no combate à desigualdade de renda. Porém, os avanços alcançados devem ser mantidos e aprofundados. Por isso, além de alongar a exitosa política de valorização do salário mínimo, proponho estender seus benefícios, também, a todos os aposentados do RGPS, garantindo-lhes os mesmos ganhos concedidos aos trabalhadores que recebem o Salário Mínimo.

Ressalto que o conteúdo desta emenda é o mesmo daquela que foi por mim apresentada à CTASP e aprovada por aquele colegiado no PL nº 7185/2014.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.

MPV 672
00078 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015
30.03.2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1o de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

V - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018.

VI - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

VII - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

VIII - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão publicados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art 3º Até 31 de dezembro de 2023, o Poder executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2024 e 2027, inclusive.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É inegável a eficácia imediata de políticas de valorização do salário mínimo no combate à desigualdade de renda. Garantir o poder de compra dos trabalhadores e distribuir renda pela melhoria da massa salarial é um amadurecimento da democracia no Brasil e um avanço que não pode incorrer em retrocesso.

Entende-se, portanto, como recomendável manter uma maior segurança para os trabalhadores no que concerne à manutenção, por um prazo maior, do real valor do salário mínimo em face da inflação, a fim de preservar o seu efetivo poder aquisitivo.

Com a garantia de que as regras serão mantidas neste e no próximo governo eleito, os trabalhadores brasileiros certamente poderão contar com o direito fundamental de crescimento da renda em percentuais já previstos.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.

MPV 672
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
31/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT (ES)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 672, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados do Brasil contribuíam sobre o teto de dez salários mínimos. Atualmente, o teto não chega a seis salários mínimos, isso se forem preenchidos todos os pré-requisitos atinentes ao fator previdenciário, situação que tem contribuído para a deterioração vergonhosa do poder de compra daqueles trabalhadores que, quando estavam na plenitude da sua capacidade laborativa, contribuíram de forma determinante para o crescimento econômico de nosso País. A população que se vale de pensões do sistema previdenciário também se encontra em dificuldade semelhante.

Em situação diversa, porém, diga-se de passagem, de extrema justiça com os trabalhadores brasileiros, a política de valorização adotada propiciou que o salário mínimo tivesse uma valorização real extremamente significativa, saindo, nos últimos 12 anos, de um patamar de 65 dólares para algo em torno de 240 dólares, mesmo

diante da considerável apreciação da moeda norte americana verificada nos últimos meses.

A nossa proposição objetiva, dessa forma, garantir que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS também estejam inseridos na política de valorização do salário mínimo de que trata a Medida Provisória, de forma a buscarmos a eliminação da distorção mencionada anteriormente.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 31 de março de 2015.

MPV 672
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº _672___, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Federal Max Filho	**PSDB**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019."

Inclua-se na Medida Provisória 672, de 2015, o seguinte artigo:

Artigo 4º O salário mínimo de que trata esta lei compreenderá a jornada de trabalho de até 40 horas semanais.

Justificativa

A Constituição brasileira de 1988 estabelece no artigo 7º, Título II, capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todo trabalhador a um salário mínimo. O inciso IV manteve basicamente a definição da antiga CLT ao estabelecer que o valor do salário fosse "capaz de atender a suas (do trabalhador) necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Esta cláusula também garante reajustes periódicos a fim de preservar o poder aquisitivo do trabalhador.

O salário mínimo é um instrumento de justiça distributiva adotado em vários países. Ele deveria representar a menor remuneração a ser paga pelo trabalho, no país em que vigore. O salário é o resultado de uma troca de valores entre quem trabalha e quem se beneficia do trabalho. Ele não deve ser confundido com as transferências compulsórias de renda realizadas pelo Estado, que visam aliviar as carências dos mais pobres: essas transferências não exigem contrapartidas econômicas do beneficiado, uma vez que os recursos correspondentes são de origem fiscal, representando encargos da população em geral.

Decorridas algumas décadas da promulgação da Constituição de 1988, o cumprimento real desse direito permanece como desafio. É patente que o valor do salário mínimo é insuficiente para atender o preceito constitucional e, por isso, temos que ter como meta permanente a sua elevação. Precisamos entender que a valorização do salário mínimo, além de contribuir para a qualidade de vida do trabalhador, produz consequências importantes para a ampliação do mercado

consumidor interno e fortalecimento da economia brasileira.

Mas a política de valorização do salário mínimo deve continuar, sobretudo, porque o País mantém o seu perfil de desigualdades sociais e de renda. O salário mínimo em elevação deve ser considerado como um instrumento para buscar um patamar civilizatório de nível superior para o Brasil.

A trajetória de avanço social deve ser mantida e aprofundada. E cabe ao Congresso Nacional afiançar o processo de desenvolvimento com equidade, o que passa necessariamente pela continuidade e aprofundamento da política de valorização do salário mínimo. Nesse sentido, é fundamental que o salário mínimo seja compreendido como remuneração da jornada de trabalho de até 40 horas.

A remuneração correspondente às horas trabalhadas além desse patamar de 40 horas deve ser tratada como acréscimo salarial, correspondente a um quantitativo de horas extras.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES

MPV 672
00081 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

.....

§ 2º São considerados localidades estratégicas para os fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979."

"Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, depois de anos de reivindicação dos servidores federais responsáveis pela segurança nacional em áreas estratégicas da fronteira de nosso país, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira.

Nos debates travados no Congresso sobre o projeto, em várias oportunidades o governo, principalmente por intermédio do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, pressionou

deputados e senadores para a rápida aprovação da matéria. Até uma Comissão Geral, em 19/03/2013, foi realizada na Câmara dos Deputados para tratar do tema. Após isto, a proposição tramitou em regime de urgência.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado e transformada na Lei 12.855, de 02/09/2013, com a sanção presidencial, a Indenização de Fronteira ainda não é paga, pois inexplicavelmente o Poder Executivo permanece inerte no seu dever de regulamentação, transformando a Lei em letra morta.

Cabe salientar que quanto aos efeitos financeiros, o Projeto de Lei encaminhado pela presidência da república já previa o pagamento de tal indenização desde 1º de janeiro de 2103, no entanto este artigo foi vetado quando da sanção da Lei. Deste modo, proponho a retroatividade a 1º de janeiro de 2014 e com a possibilidade de parcelamento.

Para que não haja óbices de cunho orçamentário destaco o exposto pelo Relator da matéria Deputado Afonso Florence, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

> "*O entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como "indenização", se trata despesas do grupo "outras despesas correntes (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoa e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição".*

Estas as razões para a presente emenda que certamente solucionará esta questão, colaborando para o fortalecimento da segurança em nossas fronteiras e fazendo justiça com os servidores que dedicam suas vidas trabalhando nestes lugares longínquos e, por vezes, inóspitos de nosso país.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.

MPV 672
00082 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
30/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os reajustes, para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, corresponderão ao índice de maior variação acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, verificada na comparação entre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo. Para tanto, considera-se essencial garantir que o índice a ser adotado para os reajustes futuros possa, de fato, preservar o seu poder aquisitivo. Nesse sentido, soa como razoável a possibilidade de se poder optar pelo índice de maior variação. Ou seja, quando a maior variação for a do INPC aplica-se esta, quando a variação maior for a do IPCA este será o adotado. Explica-se: o INPC mede uma faixa salarial mais baixa que o IPCA (até 5

salários mínimos, diante dos 40 salários mínimos do IPCA), com isso a alteração de preços de serviços e produtos mais básicos é mais sentida neste índice.

Já o IPCA tem sido considerado como o índice de "inflação oficial" do país, pelo fato de ser utilizado pelo Banco Central do Brasil para o estabelecimento das metas de inflação, o que, em tese, o credenciaria como índice ideal para reajustes, seja do salário mínimo ou qualquer outra correção inflacionária. No entanto, às vezes sua variação é menor que a do INPC, o que, se fixado, penalizaria o salário da maioria dos trabalhadores brasileiros. Por isso, essa emenda estabelece que deverá ser adotado o índice de maior variação entre o INPC e o IPCA.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.

MPV 672
00083 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
30/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses, compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA o substituirá**.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar transparência ao reajuste a ser definido para definição do salário mínimo. Para isso, propõe a utilização do IPCA para substituir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na hipótese de uma eventual ausência daquele indicador.

Acredita-se que o estabelecimento do IPCA como substituto eventual para o INPC, a que se refere o §2º, é mais indicado do que relegar ao Poder Executivo a estimativa dos índices,

pelo fato de que a fixação do IPCA como substituto traz mais transparência para o futuro reajuste, o que facilitará o planejamento por parte do próprio Poder Executivo.

ASSINATURA

Brasília, 31 de março de 2015.

MPV 672
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS	**Emenda Nº** _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 672	**( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------**

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. O delegado de polícia, o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária adotadas para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as respectivas carreiras, e que for reconvocado por sua instituição e opte em permanecer em atividade, fará jus a verba indenizatória de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos de aposentadoria, respeitados os limites estabelecidos no art. 40 inciso II da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória se justifica mediante a necessidade e urgência da Administração Pública no reforço à segurança, tendo em vista o déficit de pessoal efetivo na Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil, e a morosidade nos processos seletivos para renovação do quadro de pessoal das instituições. Tal projeto atenderá a carência de pessoal ao incentivar que policiais e bombeiros aposentados, que já possuem expertise no assunto, retornem à corporação de modo que não tenham prejuízos financeiros e que seja uma opção atrativa em detrimento do setor privado.

Brasília, 31 de março de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 672
00085

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MP 672 DE 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se o art. 4º da MP n. 672, de 2015, e inclua-se o art. 5º, conforme redação a seguir:
"Art. 1º .....
.....

Art. 4º O disposto nessa Medida Provisória se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

São notórios o lamento e a revolta dos aposentados do INSS no que diz respeito à desvalorização de seu benefício, isso porque, num passado não tão distante, com o valor de seu provento mensal comprava mais do que o seu dinheiro é capaz de comprar hoje. Para se ter uma ideia da perda, de 1995 até 2014, os aposentados tiveram um reajuste de 183,86%, enquanto que, por exemplo, o gás de cozinha aumentou no mesmo período 617,6696%; tarifa telefônica, 1.058,69%; medicamentos, 252,1019%. Enfim, todos os insumos para as necessidades básicas do ser humano subiram mais do que a aposentadoria.

A Emenda proposta busca, dessa forma, garantir que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS também estejam inseridos na presente política de valorização do salário mínimo, objetivando corrigir a injustiça a que já nos referimos.

ZÉ SILVA-SOLIDARIEDADE (MG)

ASSINATURA

MPV 672
00086

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 672, DE 2015.
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 672/2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 7º da Lei nº 12.810/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do exercício financeiro de 2015, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º....."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.810/2013, conversão da Medida Provisória nº 589/2012, entrou em vigor nos primeiros meses de 2013, quando os gestores municipais tinham pouco tempo à frente das prefeituras para as quais haviam sido eleitos. Muitos deles, e aqui me refiro aos que em 2013 sem terem sido reeleitos em 2012, sequer tinham conhecimento detalhado e profundo da situação financeira e econômica dos municípios, o que os impossibilitou de cumprir o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória convertida em Lei.

Para corrigir essa distorção e permitir a esses municípios a regularização de suas dívidas junto à União de maneira a não comprometer as finanças, a presente emenda concede prazo até o final do exercício financeiro de 2015 para adesão ao parcelamento.

Sala das Sessões,

Deputado **Heráclito Fortes**

MPV 672
00087

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/03/2015	Medida Provisória nº 672 / 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Aliel Machado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se seguinte artigo à Medida Provisória 672, de 25 de março de 2015:

Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte artigo:

"Art. 58-A. Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os seguintes profissionais: fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, e auxiliares, desde que tais profissionais, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos que pesem entre três e cinco quilos ou mantê-los sobre os ombros e possuam registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir uma grande injustiça para com os fotógrafos, repórteres cinematográficos cinematografistas e auxiliares que se deslocam carregando equipamentos que pesam entre três e cinco quilos durante sua jornada diária de trabalho.

A Lei nº 3.529, de 1959 dispunha que os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas seriam aposentados com remuneração integral, quando contassem 30 (trinta) anos de serviço. A Lei nº 9.528, de 1997, ao alterar a Lei nº 8.213, de 1991 revogou esse dispositivo.

A aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo serviço visa, portanto, a restituir o direito dessa classe e garantir a possibilidade de tais profissionais receberem o valor integral da aposentadoria.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional,

PARLAMENTAR

MPV 672
00088

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário
/03/2015	Medida Provisória nº 672 / 2015	

autor
Deputado ROGERIO PENINHA MENDONÇA – PMDB SC

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.
II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30."(NR)
.....
"Art.36.....
.....

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.

§ 7º. A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;
II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade; e
III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

(NR)"
§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização."
.....

"Art. 37. .....

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.
II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*.

§ 2º. Em relação ao inciso II os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º. Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC."(NR)

Art. XX. A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.
II - será calculado mediante a incidência de percentual a ser fixado pela União sobre o valor resultante da aplicação do adicional, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse, aos valores cobrados pelos serviços aeronáuticos referidos no art. 1º da mesma Lei.
III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do oitavo ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986."

"Art. 63 C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto *greenfield* o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO ROGERIO PENINHA MENDONÇA

MPV 672
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 672 / 2015

Autor Deputado ROGERIO PENINHA MENDONÇA – PMDB / SC	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com no mínimo de 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de no máximo de 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção se limitará à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com a aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO ROGERIO PENINHA MENDONÇA

MPV 672
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado ROGERIO PENINHA MENDONÇA - PMDB / SC**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

> "Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

DEPUTADO ROGERIO PENINHA MENDONÇA

MPV 672
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015	Proposição **Medida Provisória nº 672 / 2015**

Autor **Deputado ROGERIO PENINHA MENDONÇA – PMDB / SC**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. ___. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

XII – as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.

.....

§ 13. O disposto no *caput* e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão das empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários se justifica pelos motivos a seguir descritos.

O setor hospitalar tem investido muito pouco em infraestrutura (o que faz com que os leitos hospitalares possuam pouca tecnologia e, muitas vezes, não possibilitem a prestação de serviços de saúde de qualidade) e fechado diversos leitos hospitalares. Essa situação, que tem sido retratada de forma negativa pelos meios de comunicação, decorre das dificuldades financeiras enfrentadas pelos hospitais, as quais são agravadas (senão geradas), em parte,

pela elevada carga tributária, em especial sobre a folha de salários, que é volumosa em razão alta empregabilidade no setor.

A falta de investimentos gera um prejuízo imediato aos trabalhadores (pois o número de postos de trabalho é reduzido) e à população (pois a demanda por serviços de saúde é cada vez maior) e mediato à toda a cadeia produtiva (pois o setor hospitalar fomenta diversos outros setores da economia, como construção civil, indústrias farmacêutica e de produção de equipamentos médico-hospitalares, insumos e materiais e planos de saúde).

Vale destacar que as empresas hospitalares consomem elevado volume de equipamentos médico-hospitalares, insumos e outros materiais produzidos no Brasil, pois possuem fins lucrativos e, assim, não fazem jus ao aproveitamento de imunidades na importação de produtos provenientes do exterior.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários beneficiaria não só o setor hospitalar privado e seus trabalhadores, mas também os outros setores da economia que desenvolvem atividades conexas, gerando um ciclo virtuoso em toda a cadeia produtiva. Estima-se que a desoneração proposta geraria um incremento superior a 1 bilhão e meio por ano no faturamento dos hospitais, o que permitiria a criação de novos leitos e fomentaria os setores acima mencionados.

A construção de novos leitos também reduziria o conflito atualmente existente entre os planos de saúde e a ANS (proibição de venda de planos em razão da insuficiência de atendimento aos usuários), pois a capacidade de atendimento dos hospitais seria consideravelmente ampliada.

Como se vê, para que se possibilite o desenvolvimento do setor (buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão) e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes, o setor dos hospitais privados com fins lucrativos deve ser beneficiado com a desoneração da folha de pagamento.

Posto isto, e como política de incentivo à revitalização do setor de saúde, apresento a proposta de inclusão deste dispositivo na MPV 634/2013.

Registre-se, ao final, que a matéria objeto da emenda ora apresentada não é assunto estranho à Medida Provisória ora emendada, vez que ambas veiculam matéria tributária, tendo, portanto, identidade no que tange à natureza da matéria tratada.

ASSINATURA

DEPUTADO ROGERIO PENINHA MENDONÇA

MPV 672
00092

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

O artigo 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Para fins do disposto no §4º, será garantido anualmente um percentual mínimo de 3% (três por cento)." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o texto apresentado pela MP 672, os trabalhadores correm o risco de não ter uma valorização real de seus salários. A presente emenda visa garantir um percentual mínimo de 3% (três por cento) de valorização anual.

Apesar dos avanços, a política de valorização do salário mínimo merece ainda ter mais avanços para aproximar o salário do valor estipulado pela Constituição, para suprir as necessidades básicas dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

MPV 672
00093

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2016, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A política de valorização do salário mínimo é uma conquista importante de todos os trabalhadores brasileiros, não podendo continuar apenas por mais 4 (quatro) anos. Conforme dados do DIEESE, o ganho conseguido pelos trabalhadores não aumentou o desemprego, a informalidade e a inflação. Pelo contrário, a valorização reduziu as desigualdades e expandiu o mercado consumidor.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

MPV 672
00094

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda permite manter o mecanismo de valorização por um prazo maior, o que afastará decisões arbitrárias quanto a valores do reajuste e do aumento e quanto à data de reajuste e aumento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI
PSB/PR

MPV 672
00095

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 672, de 2015, renumerando-se o atual art. 4º:

> "Art. 4º As diretrizes previstas no art. 1º aplicam-se também aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo governo federal, limitando-se o reajuste à variação nominal acumulada da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos doze meses anteriores ao mês do reajuste."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir algum aumento real aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo governo federal. Se a correção se restringir apenas à preservação do poder de compra como acontece atualmente, os beneficiários não usufruirão o crescimento econômico do país. Ademais, ao longo do tempo, todos esses benefícios corresponderão a um salário mínimo que é o piso constitucionalmente estabelecido.

A regra de correção prevista nesta emenda é fiscalmente responsável, pois estende aos benefícios previdenciários e assistenciais a regra de correção do salário mínimo, mas limita essa correção ao aumento da arrecadação do governo federal. O ideal seria definir o limite com base na variação da receita no mesmo período em que os benefícios são pagos. Entretanto, a correção precisa ser definida previamente, o que levou à opção pela variação anual da receita nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de correção. Mesmo com essa defasagem, a regra proposta evita que haja afastamento duradouro da receita do governo federal em relação aos benefícios pagos.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

MPV 672
00096

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013l, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A Fica reaberto, exclusivamente para o Distrito Federal e os Municípios, até 1º de dezembro de 2015, o prazo previsto no 7º da Lei nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, para fruição dos benefícios nela previstos, observada a ampliação de escopo constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento feito no prazo previsto no caput deste artigo poderá abranger todos os débitos tributários com a Fazenda Nacional de responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, de qualquer natureza, bem como suas respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 01 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado."

JUSTIFICAÇÃO

Ante a delicada situação financeira dos Municípios e do Distrito Federal, muitos deles com dividas com a União e com suas próprias arrecadações prejudicadas pela retração da atividade econômica.

A manutenção dos lançamentos tributários nas condições atuais, em última instancia, prejudica não somente os Municípios e o Distrito Federal, que terminam por quedar inadimplentes, mas também o próprio governo Federal.

Nesse sentido, a presente emenda busca estender a estes entes federativos a possibilidade de adimplir com suas obrigações, ao tempo em que viabiliza-se a sobrevivência financeira dos mesmos neste momento em que a economia nacional enfrenta um momento de dificuldade passageiro.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)

MPV 672
00097 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
30/03/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o inciso I ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º.....

I – no caso de a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, a que se refere o *caput*, apresentar crescimento negativo será utilizada a última variação positiva imediatamente anterior daquele indicador.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é asseverar aumento real ao salário mínimo como forma de manter seu poder aquisitivo e, com isso, garantir a valorização do salário.

Como a fórmula de reajuste é a correção, pelo INPC, acrescida da taxa de crescimento real do PIB de dois anos anteriores ao ano de referência, essa emenda assegura que em caso de o PIB brasileiro apresentar variação negativa, seja aplicada a última variação positiva do PIB. Isto porque existe a possibilidade real de termos uma variação negativa do PIB em

qualquer momento do período estipulado, 2016 a 2019, especialmente no momento de crise vivenciado pelo País. Ou seja, pretende-se com a emenda em questão proteger o trabalhador brasileiro, que, na hipótese de se ter um crescimento negativo do produto, seria duplamente penalizado.

Essa penalização ocorreria pelo fato de que, mesmo com a correção da inflação garantida, não havendo aumento real com o decorrer do ano e consequentemente com a inflação corrente haverá uma soma de período inflacionário. Por exemplo, para estipular o valor do salário mínimo de 2017 deverá ser levada em conta a variação acumulada do INPC acrescida do aumento do PIB. Caso o PIB seja negativo em 2015, não haverá ganho real. Porém, no ano que viger o reajuste, 2017, o trabalhador receberá um salário sem o aumento real e estará realizando esse recebimento com a inflação corrente, o que representa uma dupla perda de poder aquisitivo.

ASSINATURA

Brasília, 31 de março de 2015.

MPV 672
00098

EMENDA Nº de 2015

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....
.....

§ 2º São consideradas localidades estratégicas, para os fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)

"Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda."

JUSTIFICATIVA

Em 2012, depois de anos de reivindicação dos servidores federais responsáveis pela segurança nacional em áreas estratégicas da fronteira de nosso país, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira.

Nos debates travados no Congresso sobre o projeto, em várias oportunidades o governo, principalmente por intermédio do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, pressionou deputados e senadores para a rápida aprovação da matéria. Até uma Comissão Geral, em 19/03/2013, foi realizada na Câmara dos Deputados para tratar do tema. Após isto, a proposição tramitou em regime de urgência.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado e transformada na Lei 12.855, de 02/09/2013, com a sanção presidencial, a Indenização de Fronteira ainda não é paga, pois inexplicavelmente o Poder Executivo permanece inerte no seu dever de regulamentação, transformando a Lei em letra morta.

Cabe salientar que quanto aos efeitos financeiros, o Projeto de Lei encaminhado pela presidência da república já previa o pagamento de tal indenização desde 1º de janeiro de 2103, no entanto este artigo foi vetado quando da sanção da Lei. Deste modo, proponho a retroatividade a 1º de janeiro de 2014 e com a possibilidade de parcelamento.

Para que não haja óbices de cunho orçamentário destaco o exposto pelo Relator da matéria Deputado Afonso Florence, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

"*O entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como "indenização", se trata despesas do grupo "outras despesas correntes (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoa e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição".*

Ademais, desde a LOA -2013 e seguintes existe rubrica própria para suportar o custo da presente demanda.

Estas as razões para a presente emenda, sugerida pelo SINDIFISCO Nacional, que certamente solucionará esta questão, colaborando para o fortalecimento da segurança em nossas fronteiras e fazendo justiça com os servidores que dedicam suas vidas trabalhando nestes lugares longínquos e, por vezes, inóspitos de nosso país.

Senador Paulo Paim
PT/RS

MPV 672
00099

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 672/2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 672, de 24 de Março de 2015:

"Art. O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

§ 1º. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§ 2º. Os dados provenientes do trabalho do grupo a que se refere o caput deverão ser anualmente enviados ao Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

É fundamental que tal comando esteja previsto na presente Medida Provisória, já que a Lei nº 12.382, de 25 de Fevereiro de 2011, prevê isso. Ademais, o fruto do trabalho produzido pelo Grupo Interministerial deverá ser anualmente encaminhado ao Congresso Nacional para que os seus

membros tomem conhecimento dos respectivos dados.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	**Deputado ANDRÉ MOURA**	**SE**	**PSC**

DATA	**ASSINATURA**
25/03/2015	

MPV 672
00100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à MP 672/2015:

Art. N1. O art. 1º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,	869,36

§ 1º Os valores constantes da tabela do inciso IX serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de pesquisa que lhe vier suceder, até o ano- calendário de 2024, inclusive.

§ 2º Os valores constantes da tabela vigente no ano-calendário de 2024 serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela, do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas de dez anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, obtido a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE ou de pesquisa que lhe vier suceder.

§ 3º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário. (NR)

.....”

Art. N2. Os art. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida do art. 8º - A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
III - a quantia, por dependente, de:
i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;
.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

.....

i) R$1.903,98 (mil e novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.8º.....

II.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. R$ 12.803,57 (doze mil e oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2015.

.....

c) a dedução anual por dependente, para a declaração de ajuste, corresponderá a doze vezes o valor mensal vigente nos meses do ano-calendário correspondente.

.....

Art. 8º- A Os valores dos limites das deduções previstas nos artigos 4º e 8º serão reajustados nas mesmas datas definidas na tabela progressiva constante do inciso IX do artigo 1º, observados os percentuais referidos nos respectivos §§ 1º e 2º, todos desta lei.". (NR)

Art. N3. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4º

.....

VII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte.

VIII – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)

Art. N4. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referem:

Lucros ou Dividendos	**Alíquotas**	**Parcela a Deduzir**
até R$ 60.000,00	Isento	
de R$ 60.000,01 até R$ 120.000,00	5%	R$ 3.000,00
de R$ 120.000,01 até R$ 240.000,00	10%	R$ 9.000,00
acima de R$ 240.000,00	15%	R$ 21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do *caput* referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas, que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora, deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do *caput*.

§ 3º A falta da comunicação prevista parágrafo anterior sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.

§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)

Art. N5. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

Art. N6. A partir da entrada em vigor desta lei, o valor do custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou o que lhe vier suceder, relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será ao

valor calculado conforme o *caput* deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.

Justificação

Os artigos da presente proposta de emenda foram numerados **de N1 a N6**, para facilidade de referência; uma vez acolhida a emenda, deverão receber a numeração que lhes couber no corpo do PLV à MP 672/2015.

A emenda ora submetida à apreciação da Comissão Especial visa a criar um mecanismo de correção anual da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a fim de evitar uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 19 anos: o pagamento de mais imposto de renda, principalmente, pelos contribuintes que se encontram nas faixas mais baixas de renda tributável líquida.

Entre 1996 e 2001, a Tabela do IRPF não foi reajustada. Em 2002, foi corrigida em 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve correções, as quais passaram a ser anuais somente a partir de 2005, quando o reajuste foi de 10%, e em 2006, de 8%, resultando em um reajuste acumulado de 39,59% entre 2002 e 2006. Desde 2007, os reajustes, definidos por lei, têm sido de 4,5% ao ano.

Essa defasagem existe porque as correções na tabela do referido imposto não acompanharam a evolução dos demais indicadores de crescimento econômico, a exemplo do salário mínimo nominal, do saldo de caderneta de poupança, dos índices de preços, dentre outros. Tome-se como exemplo a evolução do salário mínimo. Em janeiro de 1996, o valor nominal do salário mínimo era de R$ 100,00, e em janeiro de 2013, R$ 678,00, o que corresponde a um crescimento de 578%. Já os valores do limite de isenção da Tabela do IRPF variaram, no mesmo período, apenas 90,08% (de R$ 900,00 para R$ 1.710,78). Contrastadas as duas variações, observa-se uma defasagem de 256,69%. Este problema pode ser visto por outra perspectiva. O limite de isenção, medido em salários mínimos de janeiro de 1996, era de 9

salários mínimos; em 2013, caiu para 2,52 salários mínimos. Ou seja, as famílias de baixa renda estão pagando, hoje, mais imposto de renda do que pagavam há 19 anos.

Desde 2007, a Tabela do IRPF tem sido corrigida até mesmo abaixo do índice de inflação acumulada no ano. Há diversos casos de contribuintes cujos rendimentos tributáveis estão muito próximos do limite superior de uma das faixas de renda do IRPF. Se, por exemplo, estes contribuintes tiverem um crescimento de sua renda em montante igual à inflação anual, ou seja, sem ganho real, no ano seguinte terão parte desses rendimentos tributados à alíquota da faixa de renda imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da Tabela do IRPF e o índice de inflação anual. Também ocorre mudança para uma faixa de tributação mais elevada, quando os ganhos de renda do contribuinte, não sendo reais, são superiores à correção da tabela.

Assim, a fim de corrigir, mesmo que de forma parcial, a defasagem acumulada da Tabela do IRPF em relação à inflação, esta emenda propõe que se aplique o índice de 5% sobre a tabela vigente durante dez anos consecutivos.

Corrigida essa distorção, é importante que as correções futuras da Tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro.

Dentre os diferentes indicadores de renda elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, o rendimento médio mensal das pessoas com 10 anos de idade ou mais, construído pela Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílio - PNAD, apresentou-se como o mais apropriado. Ele resulta da soma do rendimento do trabalho com o proveniente de outras fontes de rendimento, tais como aposentadorias, pensões, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Tabela do IRPF deve ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deve variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal deste indicador deve ser o adotado. Se a Tabela do IRPF for reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

A PNAD foi escolhida como a pesquisa que gera o indicador por causa de sua abrangência nacional.

Saliente-se que esse parâmetro – o rendimento médio – foi escolhido por refletir o desempenho real da situação do trabalhador brasileiro na conjuntura econômica vigente. Em momentos de crise, a massa salarial tende a cair, enquanto que, em momentos de crescimento econômico, ela tende a aumentar. Dessa forma, a correção na Tabela do IRPF tenderia a acompanhar o ciclo econômico e os contribuintes pagariam mais ou menos tributo no ritmo do crescimento médio dos seus rendimentos. Ou seja, estar-se-ia aplicando plenamente o princípio da capacidade contributiva, de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Esta emenda também propõe que a correção, pelo mesmo indicador da Tabela do IRPF, dos limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos. Por uma questão de justiça e de tratamento isonômico para com os aposentados e pensionistas, estes limites não poderiam deixar de ser abrangidos pela mesma correção que se propõe para a Tabela do IRPF.

De igual modo, não se poderia deixar de aplicar esta correção aos limites individuais com pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. Nesse ponto, a emenda pretende estabelecer um equilíbrio entre o gasto médio que o Estado realiza por aluno no ensino público (R$ 4.087,00) e o resultado da dedução desses gastos no

imposto apurado. Afinal, este seria o dispêndio do Estado se o declarante ou seus dependentes estivessem matriculados em escola pública.

Além da extensão da correção aos descontos e isenções acima, que tradicionalmente fazem parte da legislação do Imposto de Renda – Pessoa Física, a presente emenda inova ao incluir na relação das deduções as despesas dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria.

A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão de justiça social. A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares. Até 1988 era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício. Note-se que quem recebe renda de aluguéis deve tributar o rendimento, mas quem paga não pode deduzir. Logo, há uma espécie de *bis in idem*, pelo qual o Estado recebe de um lado e não permite abatimento, por outro, sobre a mesma matéria tributável. Ademais, a inclusão das despesas de alugueis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na chamada “malha fina”.

Outra inovação introduzida por esta emenda se refere à correção do valor do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA. A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidentes sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda dos bens e direitos. O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA permite que esta tributação incida, ao menos de forma mais próxima, do que seria o ganho real. A continuar a atual forma de avaliação para apuração dos ganhos de capital, o Estado locupleta-se indevidamente do abominável processo inflacionário para inflar suas receitas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso dos imóveis, os investimentos são atrativos justamente por causa de ganhos reais. É sobre estes que deve, efetivamente, incidir a tributação.

Esta emenda trata também de corrigir uma gritante distorção atualmente vigente na legislação tributária brasileira, a qual contribui para o aprofundamento da desigualdade distributiva no País.

A legislação atual não submete à tabela do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou sócio de uma pessoa jurídica é isento, ou seja, não paga Imposto de Renda sobre esse valor. Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do IR, declarem o recebimento de baixíssimo *pro labore*, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários pagarão muito pouco ou mesmo não pagarão IR, já que este incidirá apenas sobre o *pro labore* declarado. Esta prática, permitida pela legislação, dá tratamento tributário desigual e injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos eram tributados à alíquota de 15%. Com a tabela progressiva proposta a nova sistemática sequer retorna a tributação anterior à citada Lei. Com a referida tabela proposta, a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos. Somente os valores vultosos serão tributados.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no artigo 43 que o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho:

> *Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O CTN também define, no artigo 45, quem é contribuinte do Imposto de Renda:

> *Artigo 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o recolhimento do Imposto de Renda, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, etc.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja de capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada.

Pessoa física não se confunde com jurídica. A pessoa física tem personalidade civil, conforme definida no artigo 2º do Código Civil, e a pessoa jurídica de direito privado surge com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, como consta no artigo 45 do mesmo código, descrito a seguir:

> *Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou financeira de renda, quer seja do capital, do trabalho, quer seja de ambos. Se dois contribuintes auferem renda, ambos devem ser tratados de forma igual, sem distinção da ocupação profissional, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

Pela proposta, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda os lucros e dividendos até o valor limite anual correspondente a R$60.000,00, sendo os valores superiores a este limite tributados progressivamente em três faixas, sendo a última de R$ 240.000,00.

A proposta contém, ainda, a tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - atualmente também isentos - em alíquota única de 15%. Além de ser uma medida de justiça fiscal, isso também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, a emenda propõe a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, hoje também isentos de tributação, em alíquota única de 15%. Ressalte-se que apenas em 2012 foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Esses tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações. Se a proposta ora apresentada estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para desonerar a tributação dos produtos consumidos pelos brasileiros, ao invés de ajudar a desonerar a tributação em outras nações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que não tributam a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que dificulta, inclusive, a realização de acordos internacionais sobre bitributação, pois nos retira qualquer poder de barganha na negociação. Assim, empresas nacionais com subsidiárias no exterior acabam tendo seus lucros integralmente tributados no exterior, enquanto que as empresas estrangeiras com subsidiárias no Brasil também tributam no exterior os lucros enviados do Brasil. Os lucros retidos no Brasil por força da tributação poderiam gerar investimentos, empregos e riqueza no nosso país ou, pelo menos, os recursos provenientes da própria tributação auxiliariam a gerar esses efeitos.

As alterações na legislação vigente, aqui propostas, não possuem apenas um forte componente de justiça tributária, ao introduzir um indicador mais realista para a correção da tabela progressiva do IRPF; elas tendem a propiciar também alavancagem no consumo das famílias, com benefícios diretos sobre a produção e o emprego e, por conseguinte, sobre a arrecadação tributária.

Sala das Comissões, de março de 2015.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

MPV 672
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 672, de 2015).

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. x. Ficam revogados o inciso II, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o artigo 181 da Lei nº 7.565 , sugere insere a revogação do inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que trata da concessão ou autorização para os serviços aéreos.

Na prática, isso significa mudar a regulamentação que limita a participação do capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras a 20%. O inciso pontua que a concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver "pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social".

A liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil. Não é uma permissão para que empresas estrangeiras realizem operações de cabotagem em nosso país. O que se busca incentivar é o investimento externo direto, ou seja, que empresas venham a se instalar no Brasil.

A abertura de capital estrangeiro facilita-se a capitalização de empresas nacionais em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos seus respectivos trabalhadores.

O aumento da participação de capital estrangeiro nas empresas de transporte aéreo e a propriedade privada de terrenos de aeroportos, em vez de eles pertencerem exclusivamente à União.

Internacionalização das empresas e dos aeroportos dentro do quadro brasileiro caracterizado por deficiências no transporte aéreo,a necessidade e oportunidade para se tornar os serviços aéreos no Brasil mais eficientes por meio do aumento do número de empresas, de localidades atendidas, de oferta de assentos, qualidade de serviço e mais competitividade.

Em contrapartida, empresários brasileiros poderiam investir em outros países.

Alguns setores como a indústria automobilística e bancos, há possibilidade de controle acionário por capitais estrangeiros no Brasil, por que, então as empresas

aéreas brasileiras não podem também pertencer a grupos estrangeiros? acrescenta: “Tivemos um caso exemplar recente com a fusão da Tam brasileira com a Lan do Chile, devido à restrição ao capital estrangeiro no setor aéreo brasileiro. Com isso, a sede internacional da nova empresa ficou no Chile.

Se aqui houvesse liberdade de capitais para empresa aéreas estrangerias, a sede da nova empresa resultante da fusão da Tam com a Lan seria provavelmente no Brasil”.

Diante do analisado neste trabalho, concluímos que existe a necessidade de revogação do disposto no artigo 181 do CBA no que diz respeito à limitação do capital estrangeiro e à restrição do exercício dos cargos de direção a brasileiros. Acreditamos na possibilidade da intervenção através da regulação em questões afetas ao tema, voltadas à atualização deste marco regulatório para normatizar a participação estrangeira em empresas aéreas nacionais, de forma a estimular a formação de um cenário competitivo.

No cenário institucional que é desenhado em nosso país, devemos não só discutir a criação de novos marcos, mas também revogar aqueles que não se mostram mais pertinentes. Num país com proporções continentais e com pretensões econômicas elevadas como o Brasil é preciso atuar de forma a estimular cada vez mais a concorrência, a inovação e a eficiência. Atenuar barreiras legais à entrada que permitam a acomodação dos agentes em dado setor. Desta forma, imprescindível a busca por garantir que haja um setor aéreo que cumpra a sua função de transportar mais passageiro e cargas e de forma mais eficiente.

Com as mudanças sugeridas, incentiva-se a abertura de novas empresas aéreas no Brasil, que recolherão tributos aos cofres públicos e gerarão empregos no País. Preserva-se, contudo, o mercado para empresas genuinamente brasileiras, uma vez que prestam serviços que são de natureza, eminentemente, pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda que é importante para a nova legislação para o setor e para a modernização do Brasil.

Sala das Sessões, de março de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 672
00102

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

MPV nº 672/2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.".

Acrescente-se à Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, os seguintes dispositivos, renumerando-se o art.4º:

Art. 4º. É assegurada a revisão geral anual do valor das aposentadorias e pensões do regime geral da previdência social, sempre na mesma data e sem distinções de índices, aplicando-se:

I – para a preservação do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses anteriores ao mês do reajuste; e

II – para o aumento real do valor das aposentadorias, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, do ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Na eventual hipótese de percentual do PIB negativo ou igual a zero, manter-se-á o último reajuste.

.....

..... (NR).

1

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir reajuste e aumento salarial aos aposentados e pensionistas que recebem acima do salário mínimo, uma vez que os benefícios enquadrados como “valor do salário mínimo” já são reajustados, automaticamente, quando do aumento do valor do salário mínimo. É bom lembrar que o Texto constitucional veda que qualquer benefício da Previdência Social seja inferior ao valor do salário mínimo (art. 201, §2º da CF/88).

Busca-se, assim, solucionar a injustiça para com os nossos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que recebem acima do valor do salário mínimo. Explica-se: a reiterada inação do INSS em repor as perdas inflacionárias nos períodos passados resulta em grave redução salarial com os passar dos anos.

No caso desta Emenda, o aumento remuneratório se dá pela via da negociação coletiva, através da então instituída Mesa de Negociação Permanente de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se ampara no art. 8º, inciso VI da Constituição Federal. Se pretende democratizar as relações sociais entre o INSS e os beneficiários, além de atender a uma reivindicação histórica da classe trabalhadora.

Por sua vez, a Emenda também versa sobre o reajuste salarial, voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação, isto é, objetiva a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração (lato sensu).

Os aposentados e pensionistas, em sentido amplo, não têm o mesmo poder de barganha dos trabalhadores em geral, uma vez que a rigor eles estão desprovidos do efeito greve, restando outros tipos de manifestações reivindicatórias e de protestos. Certa consequência desse diminuto poder de barganha pode ser exemplificada pelo ocorrido neste ano de 2015. No dia 12 de janeiro, o INSS divulgou que o índice de reajuste para os segurados que recebem acima do salário mínimo é de 6,23%.

Ocorre que o INPC de 2014-2015 foi de 6,41%, gerando, pois redução remuneratória, diante da não reposição sequer da perda inflacionária.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

MPV 672
00103

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

O artigo 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Para fins do disposto no §4º, será garantido anualmente um percentual mínimo de 1% (um por cento)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A política de valorização do salário mínimo é uma conquista importante de todos os trabalhadores brasileiros, mas que corre sério risco de não ter valorização real nos próximos anos. A emenda tem por objetivo garantir anualmente uma valorização mínima de 1% (um por cento).

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado HUGO LEAL
PROS/RJ

MPV 672
00104

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2025, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela importância do tema, a política de valorização do salário mínimo não poderá ficar restrita apenas a quatro. Conforme informações do DIEESE, o salário mínimo necessário para consumo de produtos básicos pelo trabalhador e sua família deveria ser, em novembro de 2014, de R$ 2.923,22. Aumentar o prazo para 10 (dez) anos irá permitir ao trabalhador uma remuneração mais digna e conforme os preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado HUGO LEAL
PROS/RJ

MPV 672
00105

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 672, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao §§ 1º e 2 º do Art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

"Art.1º.....

.....

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1 (IPC-C1), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do IPC-C1 referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção do salário mínimo de forma a garantir não haver perda real do poder de compra. O ganho real diferencia-se do nominal pelo fato daquele (real) corrigir pelo valor da inflação.

A inflação não é a mesma para todas as famílias e varia substancialmente com o perfil de consumo. As famílias de menor renda dedicam parcelas maiores de seus gastos à alimentação, enquanto que as que se situam em extratos superiores despendem frações elevadas de seus orçamentos com itens como educação, saúde e lazer.

Segundo a FGV "as pesquisas de orçamentos familiares (POF) permitem conhecer de maneira pormenorizada as estruturas de consumo de um amplo espectro de unidades domiciliares. Com base nos resultados apurados por este tipo de levantamento é possível segmentar o cálculo da inflação. A partir dos dados levantados pela última POF da FGV, realizada

no biênio 2002/2003, efetuou-se o cálculo do IPC relativo às **famílias com renda mensal entre 1 e 2,5 salários mínimos**."

Este índice denomina-se **IPC-C1** e é mais apropriado do que o INPC para corrigir valores associadas às famílias de renda mais baixa. Novamente de acordo com a FGV: "A relevância do índice ... é detectar afastamentos entre a taxa de inflação medida para o conjunto da população e a referente às famílias de menor poder aquisitivo."

Para efeito comparativo no período dos últimos 12 meses (mar/2014 a fev/2015) os valores para alguns índices inflacionários selecionados foram: IPC-C1 8,06% ; IPCA 7,70% e INPC 7,68%.

Desta forma esta emenda busca manter o poder de compra das famílias mais diretamente influenciadas pela política do salário mínimo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015

Cristovam Buarque
Senador

MPV 672
00106

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar em quatro anos o período da política de valorização do salário mínimo e conceder maiores garantias aos trabalhadores.

.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSB/RJ

MPV 672
00107

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

O §4º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento)." (NR)

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE

MPV 672
00108

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2021, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar em dois anos a política de valorização do salário mínimo para manter esta importante conquista dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE

MPV 672
00109

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 672/2015:

"**Art. 3º-A** O art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20 .....

.....

§3º-A deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir uma grave injustiça com as pessoas com deficiência, que deixam de receber o Benefício de Prestação Continuada. Jurisprudência do STJ estendeu aos portadores de deficiência uma condição legal já prevista para o idoso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ

MPV 672
00110

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 672/2015:

"**Art. 3º-A** Fica revogado o §10, do artigo 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é excluir da legislação dispositivo que comete grave injustiça com as pessoas com deficiência ao determinar que se considere pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A inclusão do requisito de ser o referido impedimento de longo prazo (leia-se: dois anos), não está em conformidade com a Constituição Federal e com a Convenção de Nova Iorque sobre pessoas com deficiência, razão pela qual tal exigência deve ser afastada quando da análise do caso concreto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ

MPV 672
00111

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo está longe de atender as necessidades prevista no texto constitucional como: alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência.

Estabelecer uma política para o período de quatro anos, ainda não será capaz de promover um salário digno aos trabalhadores. Propomos a emenda para que a política possa se estender por oito anos.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ

MPV 672
00112

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

O §4º, do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento);

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento);

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento); e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 1% (um por cento)." (NR)

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ

MPV 672
00113

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo:

"**Art. 1º-A** O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

O governo vem achatando, ano após ano os benefícios do INSS. Esta emenda é uma grande esperança para os aposentados do Brasil, que dedicaram suas vidas contribuindo para uma aposentadoria, que ainda não receberam integralmente.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ

MPV 672
00114

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
CLASSIFICAÇÃO	

PROPOSIÇÃO	**ADITIVA**
MP 672/2015	

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
....

§ 2º São considerados localidades estratégicas para os fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979."

"Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda."

JUSTIFICATIVA

Em 2012, depois de anos de reivindicação dos servidores federais responsáveis pela segurança nacional em áreas estratégicas da fronteira de nosso país, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira.

Nos debates travados no Congresso sobre o projeto, em várias oportunidades o governo, principalmente por intermédio do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, pressionou deputados e senadores para a rápida aprovação da matéria. Até uma Comissão Geral, em 19/03/2013, foi realizada na Câmara dos Deputados para tratar do tema. Após isto, a proposição tramitou em regime de urgência.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado e transformada na Lei 12.855, de 02/09/2013, com a sanção presidencial, a Indenização de Fronteira ainda não é paga, pois inexplicavelmente o Poder Executivo permanece inerte no seu dever de regulamentação, transformando a Lei em letra morta.

Cabe salientar que quanto aos efeitos financeiros, o Projeto de Lei encaminhado pela presidência da república já previa o pagamento de tal indenização desde 1º de janeiro de 2103, no entanto este artigo foi vetado quando da sanção da Lei. Deste modo, proponho a retroatividade a 1º de janeiro de 2014 e com a possibilidade de parcelamento.

Para que não haja óbices de cunho orçamentário destaco o exposto pelo Relator da matéria Deputado Afonso Florence, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

> "*O entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como "indenização", se trata despesas do grupo "outras despesas correntes (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoa e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição".*

Estas as razões para a presente emenda que certamente solucionará esta questão, colaborando para o fortalecimento da segurança em nossas fronteiras e fazendo justiça com os servidores que dedicam suas vidas trabalhando nestes lugares longínquos e, por vezes, inóspitos de nosso país.

____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR

(À publicação)
Publicado no **DSF**, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 11177/2015

PARECER Nº 25, DE 2015 - CN

SF/15321.57151-90

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 672, de 24 de março de 2015, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O texto estabelece que o reajuste do salário mínimo, para os anos de 2016 a 2019, será feito com base na variação do INPC, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de correção monetária, acrescida de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de dois anos atrás, a título de aumento real.

Os reajustes e aumentos fixados conforme disposto na MPV nº 672, de 2015, serão regulamentados pelo Poder Executivo, anualmente, por meio de decreto.

Finalmente, a MPV 672 prescreve que, até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 114 emendas listadas a seguir de acordo com o respectivo parlamentar autor: Deputado Paulo Pereira da Silva 001; 002; Deputado Luiz Carlos Hauly 003; Senador Eduardo Amorim 004; Deputada Clarissa Garotinho 005;

Página: 1/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3ed8aad125bea6d38c40890e5c896
SENADO FEDERAL FL 295 COCN

Gabinete do Senador João Alberto Souza - Anexo I, 5º andar, Salas 1 a 6
Senado Federal - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3303-6349/6352 - Fax: (61) 3303-6354
Correio eletrônico: joao.alberto@senador.gov.br

Deputado Rocha 006; Deputado Bruno Araújo 007; 008; Deputada Cristiane Brasil 009; 010; Deputado Mendonça Filho 011; Senador Flexa Ribeiro 012; Deputado Nilson Leitão 013; Deputado Nelson Marquezelli 014; Deputado Arnaldo Faria De Sá 015; 016; Senador Romero Jucá 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 036; Deputado Odelmo Leão 034; 035; Deputado Jair Bolsonaro 037; Deputado Carlos Manato 038; Deputado Rubens Bueno 039; 040; 041; Deputado Jerônimo Goergen 042; Senador Paulo Paim 043; 044; 098; Senadora Lúcia Vânia 045; 095; Senador Cássio Cunha Lima 046; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 047; Deputado Pauderney Avelino 048; 049; Deputado Izalci 050; Deputada Carmen Zanotto 051; Deputado Ricardo Barros 052; 066; 074; Deputado Manoel Junior 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; Deputado Marco Tebaldi 065; Deputado Laercio Oliveira 067; Deputado Pompeo de Mattos 068; 097; Deputado Washington Reis 069; Senador Ronaldo Caiado 070; 071; 075; 076; Deputado Chico Alencar 072; Deputado Bebeto 073; Deputado André Figueiredo 077; 078; 081; 082; 083; Deputado Sergio Vidigal 079; Deputado Max Filho 080; Deputado Giacobo 084; Deputado Zé Silva 085; Deputado Heráclito Fortes 086; Deputado Aliel Machado 087; Deputado Rogério Peninha Mendonça 088; 089; 090; 091; Deputado Paulo Abi-Ackel 092; 093; Deputado Luciano Ducci 094; Deputado Gabriel Guimarães 096; Deputado Andre Moura 099; Deputado Vicente Candido 100; Deputado Alfredo Kaefer 101; Deputada Luiza Erundina 102; Deputado Hugo Leal 103; 104; Senador Cristovam Buarque 105; Deputado Glauber Braga 106; Deputado João Fernando Coutinho 107; 108; Senador Romário 109; 110; 111; 112; 113; Deputado Lelo Coimbra 114.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, examinemos a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sabe-se que a fixação do salário mínimo tem reflexo em toda a sociedade, seja pelo contingente de pessoas que são beneficiadas, seja pela repercussão nas finanças públicas e nos mercados. Dessa maneira, estão,

SF/15321.57151-90
Página: 2/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3ced6ad125beaf6938d0890e5c896
SENADO FEDERAL FL 296 COCM

caracterizados os pressupostos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

A MPV nº 672, de 2015, apresenta boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 672, de 2015, não vemos óbice a sua aprovação. Ressalte-se que a Nota Técnica nº 10/2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, informa que há na exposição de motivos o impacto fiscal para os próximos 3 exercícios financeiros, embora não conste memória de cálculo, tampouco compensação para o aumento da despesa da União.

Relativamente ao mérito, a proposição também deve ser acolhida. As regras estipuladas são as mesmas que já vinham sendo aplicadas, conforme a Lei nº 12.382, de 2011, e que promoveram ganhos reais expressivos ao salário mínimo nos últimos anos, alavancando tanto a remuneração dos empregados que percebem esse valor, quanto a renda de todos os cidadãos que recebem benefícios previdenciários e assistenciais no montante do piso nacional.

Como vimos, foram apresentadas à MPV nº 672, de 2015, 114 emendas, a seguir resumidas e consolidadas na tabela:

Nº	Resumo da alteração promovida
1.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
2.	Concede aumento de 80% da variação do PIB para os beneficiários do RGPS
3.	Estende ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo
4.	Estende reajuste do INPC para beneficiários do RGPS
5.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS

SF/15321.57151-90
Página: 3/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3ced8ad125beaf6938740890e5c896
SENADO FEDERAL FL. 297 COCM

Nº	Resumo da alteração promovida
6.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
7.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
8.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
9.	Garante aumento real para o salário mínimo no valor de, pelo menos, 1%
10.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
11.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
12.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
13.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
14.	Altera tratamento dado às empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular.
15.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
16.	Suprime art. 2º (permissão para que os aumentos sejam concedidos na forma de decreto do Poder Executivo)
17.	Prevê a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados
18.	Concede crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas
19.	Reconhece a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes.
20.	Alonga os prazos do refinanciamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial
21.	Permite que as concessionárias de serviço público tenham a alternativa de amortizar intangível nos prazos de vida útil dmitidos pela Receita Federal
22.	Estabelece que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta
23.	Revoga a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada
24.	Estabelece que verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição
25.	Autoriza a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais
26.	Promove o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras
27.	Veda a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra
28.	Promove a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995
29.	Concede incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras
30.	Consolida regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público no contratos de fornecimento de energia
31.	Concede crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro
32.	Prevê desconto para as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)
33.	Concede crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica

SF/15321.57151-90
Página: 4/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3cedBaad125beaa6938c40890e5c896
SENADO FEDERAL FL 2918 COCA

Gabinete do Senador João Alberto Souza - Anexo I, 5º andar, Salas 1 a 6
Senado Federal - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3303-6349/6352 - Fax: (61) 3303-6354
Correio eletrônico: joao.alberto@senador.gov.br

Nº	Resumo da alteração promovida
34.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS que não ultrapassem o salário mínimo
35.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
36.	Define a não existência de ganho de capital nas operações de incorporação de participações societárias
37.	A remuneração das Praças prestadoras do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao salário mínimo
38.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
39.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
40.	Assegura um ganho real mínimo de 2% para o salário mínimo e para os beneficiários do RGPS
41.	Assegura um ganho real mínimo de 2% para o salário mínimo e para os beneficiários do RGPS
42.	A parcela do ajuste do valor do investimento não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL para o setor de alimentos
43.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
44.	Vincula a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal
45.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
46.	Concede aumento ao salário mínimo referente às revisões da taxa de crescimento do PIB
47.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
48.	Assegura um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo
49.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
50.	Permite que OSCIPs possam atuar para incrementar a mobilidade de pessoas em geral
51.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
52.	Cria linhas aéreas pioneiras para operações regionais no transporte aéreo regular
53.	Estabelece que o contribuinte pode optar pela tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior
54.	Estabelece que a PJ e coligada podem deduzir imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indiretamente
55.	Concede incentivos para as empresas titulares de projetos aprovados na SUDAM e na SUDENE
56.	Altera a tributação aplicável ao setor de bebidas
57.	Trata da concessão de crédito presumido do IPI para empreendimentos industriais especificados
58.	Estabelece que a cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital
59.	Concede incentivos para as empresas titulares de projetos aprovados na SUDAM e na SUDENE
60.	Permite a participação em empresas de capital estrangeiro na assistência à saúde
61.	Dispensa de concessão, permissão ou amortização o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW
62.	Dispõe sobre os aeródromos civis
63.	Trata das parcelas consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no caso das empresas de holding

SF/15321.57151-90

Página: 5/8 10/06/2015 11:17:30

6a09e2…d3ce…8aad125…af6938c40890e5c896

SENADO FEDERAL FL 2991 COCM

Nº	Resumo da alteração promovida
64.	Dispõe sobre os aeródromos civis
65.	Estabelece ganho real do salário mínimo como sendo a média dos últimos cinco anos ou a do ano de referência quando for equivalente ou maior que a média
66.	Permite que as despesas de um órgão partidário sejam pagas por outro
67.	Considera o PIB per capita para fins de aumento real concedido ao salário mínimo
68.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
69.	Estabelece que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência em ações de parcelamentos de débitos tributários
70.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
71.	No caso de revisão da série do PIB de forma positiva, os resíduos serão compensados no ano subsequente
72.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
73.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
74.	Acaba com a exigência de aprovação no exame de Ordem para o exercício da advocacia
75.	Define que, se houver a aplicação de novo índice para a correção do salário mínimo e este for inferior ao INPC, prevalecerá o INPC
76.	Estabelece alternativamente a taxa de crescimento do rendimento médio real dos ocupados quando esta superar a taxa de crescimento real do PIB
77.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
78.	Estende a política de valorização do salário mínimo até 2023
79.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
80.	Estabelece que o salário mínimo compreenderá uma jornada de trabalho de até 40 horas semanais
81.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas
82.	Define que a correção monetária será feita pelo INPC ou pelo IPCA
83.	Define que se o INPC não for divulgado, o IPCA será utilizado
84.	Dispõe sobre verba indenizatória de incentivo para delegado de polícia, policial civil, policial militar e bombeiro militar
85.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
86.	Estende o prazo para os municípios para fazerem a adesão ao parcelamento de dívidas com a União
87.	Cria aposentadoria especial aos 30 anos de efetivos serviços prestados para fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista e auxiliares
88.	Dispõe sobre os aeródromos civis
89.	Trata da concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras
90.	Permite o aproveitamento, no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior
91.	Inclui as empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários
92.	Garante percentual mínimo de 3% de valorização anual para o salário mínimo
93.	Estipula que não há prazo para a vigência da política de valorização do salário mínimo
94.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
95.	Estende o aumento a benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo governo federal, limitada à variação da receita pública

SF/15321.57151-90
6a09e21dd3ced8aad125be3f6938c40890e5c896 Página: 6/8 10/06/2015 11:17:30
SENADO FEDERAL FL 3000 COOP

Gabinete do Senador João Alberto Souza - Anexo I, 5º andar, Salas 1 a 6
Senado Federal - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3303-6349/6352 - Fax: (61) 3303-6354
Correio eletrônico: joao.alberto@senador.gov.br

Nº	Resumo da alteração promovida
96.	Reabre prazo para pedido de parcelamento para municípios e DF em relação a débitos tributários com a Fazenda Nacional
97.	Estabelece que se a taxa de crescimento real do PIB for negativa, utiliza-se a taxa do ano anterior
98.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas
99.	Cria grupo interministerial para avaliar e monitorar a política de valorização do salário mínimo
100.	Altera os percentuais constantes da tabela do imposto de renda
101.	Revoga o limite de 20% para a participação do capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras
102.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
103.	Garante percentual mínimo de 1% para a valorização anual do salário mínimo
104.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2025
105.	Estipula que o índice de correção para o salário mínimo será o IPC-C1
106.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
107.	Garante percentual mínimo de 2% para o aumento real do salário mínimo
108.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2021
109.	Estabelece que, para fins de cálculo da renda da família para pagar o BPC, não se computa salário mínimo recebido por idoso ou deficiente
110.	Revoga dispositivo que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de 2 anos
111.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
112.	Garante percentual mínimo de 1% para o aumento real do salário mínimo
113.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
114.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas

Em suma, 33 emendas estendem, de alguma forma, o percentual de aumento proposto ao salário mínimo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Outras 16 emendas promovem a garantia de um aumento mínimo para o piso nacional ou garantem a aplicação de um índice de correção alternativo. Há mais 7 emendas que estendem o prazo da aplicação da política de valorização do salário mínimo, que está fixado até 2019.

A Emenda nº 16 suprime a permissão para que os aumentos sejam concedidos na forma de decreto do Poder Executivo. As Emenda nos 46 e 71 preveem que revisões ao cálculo da variação do PIB sejam repassados para o salário mínimo. A Emenda nº 80 estabelece que a jornada de trabalho, no caso do salário mínimo, será de 40 horas semanais. E a Emenda nº 99 propõe a criação de grupo interministerial para avaliar e monitorar a política de valorização do salário mínimo.

SF/15321.57151-90
Página: 7/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3ceb8aad125beaf69[illegible]40890e5c896
SENADO FEDERAL FL 301 COORD

Por fim, há 53 emendas cujo objeto não se relaciona com a política de valorização do salário mínimo, contrariando o art. 4º, §4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, *in verbis*: "É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar".

Uma vez que a política de valorização do salário mínimo constante da MPV nº 672, de 2015, reapresenta a fórmula bem sucedida dos últimos anos e considerando que os incrementos no salário mínimo agregaram melhorias à sociedade entendemos que não cabem aperfeiçoamentos e propomos a manutenção do presente texto.

Cabe enfatizar que a concessão do incremento do salário mínimo para todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social tem a consequência negativa de agravar o déficit público, em especial no escopo do sistema previdenciário, com prejuízo para obtenção do imprescindível equilíbrio das contas públicas do país.

III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL FL 302 COCM

SF/15321.57151-90
Página: 8/8 10/06/2015 11:17:30
6a09e21dd3ced8aad125beaf6938c40890e5c896

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-672/2015

Brasília, 16 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 16 de junho de 2015, Relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Omar Aziz, Regina Sousa, Gleisi Hoffmann, Paulo Rocha, José Pimentel, Benedito de Lira, Donizeti Nogueira, e Blairo Maggi; e os Deputados Paulo Pereira da Silva, Carlos Marun, Lázaro Botelho, Manoel Junior, Afonso Florence, Wellington Roberto, Zé Geraldo e Bebeto.

Respeitosamente,

Deputado ZÉ GERALDO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
FL. 311
COCM

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o periodo de 2016 a 2019.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BEBETO

Ora sob análise encontra-se a Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O relator, ilustre Senador João Alberto Souza, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, aprovou a Medida Provisória nº 672, de 2015, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para um ponto que julgamos relevante e que merece discussão pelos nobres pares.

INCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O Texto da Medida Provisória recebeu 114 emendas parlamentares. Dessas, 32 trataram de incluir os aposentados e pensionistas na política de valorização para seus benefícios.

Foram emendas apresentadas pelos seguintes parlamentares: Dep. Paulo Pereira da Silva (emendas 01 e 02), Dep. Luiz Carlos Hauly (emenda 03), Sen. Eduardo Amorim (emenda 04), Dep. Clarissa Garotinho (emenda 05), Dep. Rocha (emenda 06), Dep. Bruno Araújo (emendas 08 e 09), Dep. Cristiane

SENADO FEDERAL FL 305 COCM

Brasil (emenda 10), Dep. Mendonça Filho (emenda 11), Dep. Nilson Leitão (emenda 13), Dep. Arnaldo Faria de Sá (emenda 15), Dep. Odelmo Leão (emendas 34 e 35), Dep. Carlos Manato (emenda 38), Dep. Rubens Bueno (emenda 39), Sen. Paulo Paim (emenda 43 e 44), Sen. Lúcia Vânia (emenda 45), Dep. Mendes Thame (emenda 47), Dep. Pauderney Avelino (emenda 49), Dep. Carmen Zanotto (emenda 51), Dep. Pompeo de Mattos (emenda 68), Sen. Ronaldo Caiado (emenda 70), Dep. Chico Alencar (emenda 72), Dep. Bebeto (emenda 73), Dep. André Figueiredo (emenda 77), Dep. Sérgio Vidigal (emenda 79), Dep. Zé Silva (emenda 85), Dep. Aliel Machado (emenda 87), Dep. Luiza Erundina (emenda 102) e Sen. Romário (emenda 113).

Todo este conjunto de emendas tem por objetivo reparar grande injustiça cometida com aposentados, pensionistas e segurados do INSS que ganham acima de um salário mínimo. Com o passar dos anos, houve significativa redução dos benefícios superiores a um salário mínimo.

Conforme justificativa apresentada na emenda apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, este conjunto de emendas visa a estender ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019. Assim, concede-se ao aposentado tratamento isonômico, além de evitar uma maior discriminação com aqueles que trabalharam anos e anos para nosso país. O aposentado, que já tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor, tem sua situação agravada com a atual fórmula de reajuste de seus benefícios. Salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenha o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida

Os valores das prestações do Regime Geral de Previdência Social estão, em muitos casos, aproximando-se do piso do valor do salário mínimo, comprometendo a situação financeira de inúmeras famílias de todo o País. É sabido que muitos segurados contribuíram com valores calculados com base em renda mensal bem superior ao do salário mínimo, e a partir do momento em que

SENADO FEDERAL 306

têm direito a receber seus benefícios, ano a ano o seu valor real é reduzido, causando grande injustiça social. A oportunidade de correção desta dramática situação é esta, estendendo-se a diretriz da política de valorização do salário mínimo também a estas prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

Busca-se reparar injustiça histórica com os aposentados, pensionistas e outros segurados da Previdência Social que, ano após ano, têm verificado a redução do poder de compra de seus benefícios. De fato, a política de reajuste dos benefícios previdenciários não tem garantido reajustes compatíveis com as perdas inflacionárias.

O Brasil tem cuidado muito mal de seus idosos. O País caiu 27 posições e ficou em 58º lugar em um ranking que analisa o bem-estar de idosos em 96 países. Divulgado em outubro de 2014, o indicador é medido pela organização Help Age International. A lista é liderada pela Noruega.

O Senador Paulo Paim lembrou que há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações. Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

Dados indicam que, nos últimos dez anos, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo tiveram aumento nominal de apenas 84%, enquanto os beneficiários que recebiam um salário mínimo receberam 203% de aumento. Assim, o aumento desses aposentados e pensionistas foi 60% menor do que o aumento dado aos que recebiam um salário mínimo. Essa distinção faz com que aqueles que mais contribuíram para a o INSS se sintam injustiçados, ao perceberem que os segurados que contribuíram com valores menores recebem aumentos muito maiores. Devemos ressaltar também que essa distinção é ruim até para as contas do INSS, já que o trabalhador ainda

SENADO FEDERAL
FL 207
COCM

na ativa fica incentivado a contribuir com valores menores para a Previdência. Não há sentido em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá aumentos maiores no futuro, se igualando àqueles que contribuíram com base maior. A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar para aumentar a renda familiar.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e das emendas de nº 01 a 11, 13, 15, 34, 35, 38, 39, 43 a 45, 47, 49, 51, 68, 70, 72, 73, 77, 79, 85, 87, 102 e 113, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

SENADO FEDERAL
FL 308
COCM

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 672, de 2015)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

SENADO FEDERAL FL 319 COORD

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória. Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 4º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado BEBETO
PSB/BA

SENADO FEDERAL
FL 310
COCM